
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Para Emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª, 2ª, 3ª E 4ª SÉRIES DA 17ª EMISSÃO DA**



OCTANTE

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Como Securitizadora

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Como Agente Fiduciário

SÃO PAULO, 22 DE JANEIRO DE 2018

ÍNDICE

CLÁUSULA I – DAS DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA II – DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR A EMISSÃO, A OFERTA RESTRITA E A COLOCAÇÃO PRIVADA	22
CLÁUSULA III – DA VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO	23
CLÁUSULA IV – DAS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	23
CLÁUSULA V – DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRA, DA COLOCAÇÃO PRIVADA E DA OFERTA RESTRITA	32
CLÁUSULA VI – PREÇO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO	35
CLÁUSULA VII – REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA	36
CLÁUSULA VIII – DA INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO	51
CLÁUSULA IX – DO FUNDO DE DESPESAS	52
CLÁUSULA X – DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	53
CLÁUSULA XI – DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	53
CLÁUSULA XII – DAS DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	55
CLÁUSULA XIII – DO AGENTE FIDUCIÁRIO	60
CLÁUSULA XIV – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	66
CLÁUSULA XV – DAS ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA	67
CLÁUSULA XVI – DAS DESPESAS	70
CLÁUSULA XVII – DA PUBLICIDADE	71
CLÁUSULA XVIII – FATORES DE RISCO	71
CLÁUSULA XIX – DAS NOTIFICAÇÕES	72
CLÁUSULA XX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	72
CLÁUSULA XXI – DO FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	73
ANEXO I	77
ANEXO II	78
ANEXO III	79
ANEXO IV	80
ANEXO V	82
ANEXO VI	83
ANEXO VII	86

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª, 2ª, 3ª E 4ª SÉRIES DA 17ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- 1. OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Vila Madalena, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, bem como na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 22.390, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE 35.300.380.517, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e
- 2. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, conjunto 202, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.610.500/0001-88, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Agente Fiduciário", sendo a Emissora e o Agente Fiduciário referidos em conjunto como "Partes" e individualmente e indistintamente como "Parte"),

firmam o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.*" ("Termo de Securitização"), de acordo com a Lei 11.076, bem como em consonância com o Estatuto Social da Emissora, para formalizar a securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo ou nos demais Documentos da Operação (abaixo definido); e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural. Todas as referências contidas neste Termo de Securitização a quaisquer outros documentos significam uma referência a tais documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados.

"Agência de Classificação de Risco":

significa a **STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro

	Faria Lima, 201, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.295.585/0001-40, ou sua substituta nos termos deste Termo de Securitização, contratada pela Emissora e responsável pela classificação e atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRA;
" <u>Agente de Formalização e Cobrança Extrajudicial</u> ":	significa a AFORT SERVIÇOS E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Bosque, n.º 1589, conjunto 1401, Bloco Capitulum - Barra Funda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.966.363/0001-16, contratada para realizar a cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
" <u>Agente de Formalização e Cobrança Judicial</u> ":	significa o LUCHESI ADVOGADOS , sociedade de advogados com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, n.º 1500, 16º andar, torre Nova York, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.873.308/0001-30, contratado para realizar a formalização dos Direitos Creditórios e cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
" <u>Agentes de Formalização e Cobrança</u> ":	significa o Agente de Formalização e Cobrança Extrajudicial e o Agente de Formalização e Cobrança Judicial, quando referidos em conjunto;
" <u>Agente Fiduciário</u> " ou " <u>Custodiante</u> " ou " <u>Agente Escriturador</u> ":	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
" <u>Amortização Extraordinária</u> ":	significa a amortização extraordinária parcial dos CRA, em virtude da ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 7.6 abaixo deste Termo de Securitização;
" <u>Anexos</u> ":	significa os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito;

" <u>Apólice de Seguro</u> ":	significa a Apólice de Seguro, a ser emitida pela Seguradora, tendo a Emissora como beneficiária de forma a assegurar o pagamento dos CRA Seniores até o Limite de Cobertura da Apólice de Seguro;
" <u>Assembleia de Titulares de CRA</u> ":	significa a assembleia geral de Titulares de CRA em Circulação, realizada na forma da Cláusula 15 deste Termo de Securitização;
" <u>Banco Liquidante</u> ":	significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede no núcleo administrativo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12;
" <u>B3</u> ":	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – Segmento CETIP UTVM , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25;
" <u>BACEN</u> ":	significa o Banco Central do Brasil;
" <u>Boletins de Subscrição</u> ":	significa os Boletins de Subscrição de CRA Sênior, os Boletins de Subscrição de CRA Subordinado Mezanino I, os Boletins de Subscrição de CRA Subordinado Mezanino II e os Boletins de Subscrição de CRA Subordinado Júnior, quando referidos em conjunto;
" <u>Boletim de Subscrição de CRA Sênior</u> ":	significa os boletins de subscrição de CRA Sênior, por meio do qual os Investidores Profissionais subscreverão os CRA Seniores;
" <u>Boletim de Subscrição de CRA Subordinado Júnior</u> ":	significa os boletins de subscrição dos CRA Subordinados Juniores, por meio do qual os Devedores-Distribuidores subscreverão os CRA Subordinados Juniores;
" <u>Boletim de Subscrição de CRA Subordinado Mezanino I</u> ":	significa os boletins de subscrição dos CRA Subordinados Mezaninos I, por meio do qual os Investidores Profissionais subscreverão os CRA Subordinados Mezaninos I;

<p><u>"Boletim de Subscrição de CRA Subordinado Mezanino II":</u></p>	<p>significa os boletins de subscrição dos CRA Subordinados Mezaninos II, por meio do qual a Companhia subscreverá os CRA Subordinados Mezaninos II;</p>
<p><u>"Brasil" ou "País":</u></p>	<p>significa a República Federativa do Brasil;</p>
<p><u>"CDCA":</u></p>	<p>significa cada Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, emitido ou que venha a ser emitido por um Devedor-Distribuidor em favor da Endossante, de acordo com a Lei 11.076 e cuja identificação e características estão ou estarão identificadas no Anexo I deste Termo de Securitização;</p>
<p><u>"CMN":</u></p>	<p>significa o Conselho Monetário Nacional;</p>
<p><u>"CNPJ/MF":</u></p>	<p>significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;</p>
<p><u>"Código Civil":</u></p>	<p>significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;</p>
<p><u>"Colocação Privada":</u></p>	<p>significa a colocação privada (i) dos CRA Subordinados Mezaninos II para a Companhia, os quais serão equivalentes a 5% (cinco por cento) em relação ao valor total da Emissão, representados por até 3.737.046 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil e quarenta e seis) CRA Subordinados Mezaninos II; e (ii) dos CRA Subordinados Juniores para os Devedores-Distribuidores, os quais serão equivalentes a 15% (quinze por cento) em relação ao valor total da Emissão, representados por até 11.211.137 (onze milhões, duzentos e onze mil, cento e trinta e sete) CRA Subordinados Juniores;</p>
<p><u>"Companhia":</u></p>	<p>significa a AGRICHEM DO BRASIL S.A., sociedade por ações devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Uruguai, nº 1.876, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.860.998/0001-92;</p>

"Condições de Cessão ou Endosso":	significa as condições atendidas pelos Direitos Creditórios do Agronegócio para que a Emissora adquira tais Direitos Creditórios do Agronegócio para composição do lastro dos CRA, as quais serão objeto de declaração pelos Devedores-Distribuidores, nos termos da Cláusula 4.10 deste Termo de Securitização;
"Condições para Revolvência":	significa as condições atendidas para que haja Revolvência, nos termos da Cláusula 4.13 deste Termo de Securitização;
"Conta Centralizadora":	significa a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (banco nº 237), sob nº 4.441-5 e agência 3396-0, movimentada exclusivamente pela Emissora, na qual serão depositados todos e quaisquer valores referentes ao Patrimônio Separado;
"Contratos de Cessão":	significa cada "Contrato de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças", celebrado entre a Emissora, os respectivos Devedores-Distribuidores, em 22 de janeiro de 2018, por meio do qual os Devedores-Distribuidores cederam e se comprometeram a ceder seus respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora;
"Contrato de Distribuição":	significa o "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, da 1ª e 2ª Séries da 17ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 22 de janeiro de 2018, entre a Emissora, a Endossante, o Coordenador Líder e a Companhia;
"Contrato de Formalização e Cobrança":	significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Verificação de Formalização de Direitos Creditórios do Agronegócio e Cobrança de Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos e Outras Avenças", celebrado em 22 de janeiro de 2018, entre a Emissora, a Endossante, o Agente Fiduciário, o Agente de Formalização e Cobrança Extrajudicial e o Agente de

	<p>Formalização e Cobrança Judicial, por meio do qual os Agentes de Formalização e Cobrança foram contratados pela Emissora para verificar o atendimento pelos Direitos Creditórios do Agronegócio aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Endosso ou Cessão, e a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, independentemente de ter sido iniciado o processo de cobrança judicial e/ou extrajudicial;</p>
" <u>Contrato de Opção DI</u> ":	<p>significa os contratos de opção de compra sobre índice de taxa média de Depósitos Interfinanceiros de um dia negociados na B3 com vencimentos mais próximos à Data de Vencimento dos CDCA e à Data de Vencimento das Duplicatas, a serem celebrados pela Emissora em montante equivalente à soma do valor de resgate dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo em qualquer caso líquido como se nenhuma retenção ou dedução de taxa, tributo ou contribuição fosse realizada (<i>gross-up</i>);</p>
" <u>Contrato de Prestação de Serviços</u> ":	<p>significa o Contrato de Prestação de Serviços de Agente Custodiante, Fiduciário e Escriturador celebrado em 22 de janeiro de 2018, entre a Emissora e o Custodiante;</p>
" <u>Coordenador Líder</u> ":	<p>significa a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13;</p>
" <u>Correios</u> ":	<p>significa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;</p>
" <u>CRA</u> ":	<p>significa os CRA Seniores, os CRA Subordinados Mezaninos I, os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores, quando referidos em conjunto;</p>

"CRA em Circulação":	significa para os fins dos quóruns de instalação e de deliberação em assembleia previstos neste Termo de Securitização, significa a totalidade dos CRA em circulação no mercado, excluídos aqueles de titularidade da Endossante e os que a Emissora possuir em tesouraria, ou que sejam de propriedade de seus respectivos controladores ou de qualquer de suas respectivas controladas, ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Endossante ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Endossante, bem como dos respectivos diretores ou conselheiros e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau;
"CRA Sênior":	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 17ª emissão da Securitizadora;
"CRA Subordinado Júnior":	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 4ª série da 17ª emissão da Securitizadora;
"CRA Subordinado Mezanino I":	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 17ª emissão da Securitizadora;
"CRA Subordinado Mezanino II":	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 3ª série da 17ª emissão da Securitizadora;
"Critérios de Elegibilidade":	significa os critérios de elegibilidade descritos na Cláusula 4.9 do presente Termo de Securitização, utilizados para seleção dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais terão sido verificados pelos Agentes de Formalização e Cobrança até a Data de Emissão e até a data de cada Revolvência, conforme o caso;
"CVM":	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
"Data de Emissão":	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 2 de fevereiro de 2018;

<p><u>"Data de Vencimento":</u></p>	<p>significa a data de vencimento efetiva dos CRA, qual seja, 31 de dezembro de 2021;</p>
<p><u>"Data de Vencimento das Duplicatas":</u></p>	<p>significa as datas de vencimento das Duplicatas, conforme venham a ser identificadas no Anexo I deste Termo de Securitização;</p>
<p><u>"Data de Vencimento dos CDCA":</u></p>	<p>significa as datas de vencimento dos CDCA, de até 120 (cento e vinte) dias após a respectiva data de emissão de cada CDCA, exceto nos CDCA emitidos até 31 de janeiro de 2018, que terão vencimento máximo até 28 de fevereiro de 2018, observado que a Emissora terá o direito de, a seu exclusivo critério e sem a necessidade de aprovação pelos Titulares de CRA, acatar o pagamento dos CDCA em até 30 (trinta) dias após o vencimento original dos CDCA, sem que um evento de inadimplemento seja configurado;</p>
<p><u>"Data de Verificação de Performance":</u></p>	<p>significa o 10º (décimo) Dia Útil contado das datas de vencimentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nas quais a Emissora verificará quais Direitos Creditórios do Agronegócio foram devidamente quitados ou inadimplidos, verificará as Condições para Revolvência e verificará o montante disponível em caixa para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso, quais sejam: 31 de maio de 2018, 31 de outubro de 2018, 31 de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019;</p>
<p><u>"Data Limite para Substituição dos CDCA":</u></p>	<p>significa a data até a qual os Devedores-Distribuidores poderão substituir os CDCA por Duplicatas devidos pelos Devedores-Produtores Rurais, qual seja, a Data de Vencimento do CDCA respectiva;</p>
<p><u>"Data Limite de Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio":</u></p>	<p>significa as datas limite para que a Emissora adquira novos Direitos Creditórios do Agronegócio, com os recursos oriundos dos pagamentos parciais ou totais dos Direitos Creditórios do Agronegócio, quais sejam: 20 (vinte) Dias Úteis após as respectivas Datas de Vencimento dos CDCA e Datas de Vencimento das Duplicatas, observadas as Condições para Revolvência;</p>

"Despesas":	significa as despesas incorridas pela Emissora para estruturação da Emissão e da Oferta Restrita e manutenção da estrutura da Emissão e da Oferta Restrita, conforme descritas na Cláusula 16 deste Termo de Securitização;
"Devedores-Produtores Rurais":	significa devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Duplicatas que (a) no caso das pessoas físicas, sejam produtores rurais; ou (b) no caso das pessoas jurídicas, possuam objeto social correspondente à atividade de produtor rural, adquirentes dos Insumos comercializados pela Companhia ou por terceiros que não sejam concorrentes da Companhia;
"Devedores-Distribuidores"	significa os distribuidores ou cooperativas de produtores rurais devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelos CDCA, identificados no Anexo I deste Termo de Securitização e que tenham limite aprovado pela Seguradora no momento da emissão do CDCA;
"Devedores":	significa os Devedores-Produtores Rurais e os Devedores-Distribuidores, quando referidos em conjunto;
"Dia Útil":	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na praça em que a Emissora é sediada, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. Exclusivamente para o cálculo da Remuneração será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional;
"Direitos Creditórios do Agronegócio":	significa os direitos creditórios do agronegócio vinculados como lastro dos CRA, consubstanciados por CDCA e Duplicatas, conforme o caso, todos integrantes do Patrimônio Separado e identificados no Anexo I deste Termo de Securitização;

<p><u>"Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos":</u></p>	<p>significa os Direitos Creditórios do Agronegócio vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento, independentemente de ter sido iniciado o processo de cobrança judicial e/ou extrajudicial;</p>
<p><u>"Direitos Creditórios do Agronegócio Quidados":</u></p>	<p>significa os Direitos Creditórios do Agronegócio devidamente pagos por seus Devedores até as respectivas datas de vencimento;</p>
<p><u>"Documentos Comprobatórios":</u></p>	<p>significa os documentos que evidenciam a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, quais sejam:</p> <p>a) com relação às Duplicatas: (i) as Duplicatas com aceite expresso do Devedor-Produtor Rural; (ii) as notas fiscais que comprovem a realização de Operações de Compra e Venda; (iii) documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, em via original ou cópia autenticada; (iv) os comprovantes, emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<i>Correios</i>) ou a assinatura em termo próprio entregue pelos Devedores-Distribuidores, relativos ao recebimento das Notificações de Cessão enviadas aos Devedores-Produtores Rurais, com a data da entrega e respectiva assinatura da pessoa que recebeu o documento; ou</p> <p>b) com relação aos CDCA (i) os CDCA com endosso completo em favor da Emissora; (ii) as Notas Promissórias; e (iii) todo e qualquer outro documento exigido pela Emissora para comprovação da titularidade dos CDCA;</p>
<p><u>"Documentos da Operação":</u></p>	<p>significa os documentos relativos à Emissão e à Oferta Restrita, conforme em vigor, quais sejam: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) o presente Termo de Securitização; (iii) o Contrato de Formalização e Cobrança; (iv) os Boletins de Subscrição; (v) o Contrato de Distribuição; (vi) os Contratos de Cessão; (vii) Contrato de Prestação de Serviços; (viii) a Apólice de Seguro; (ix) o Acordo Operacional; e (x)</p>

	os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta Restrita;
" <u>Duplicatas</u> ":	significa as duplicatas emitidas pelos Devedores-Distribuidores contra os Devedores-Produtores Rurais, com aceite expresso destes, nos termos da Lei nº 5.474 no âmbito das Operações de Compra e Venda;
" <u>Emissão</u> ":	significa a 17ª emissão dos CRA da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries da Emissora;
" <u>Emissora</u> " ou " <u>Securizadora</u> ":	significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
" <u>Empresa de Auditoria</u> ":	significa a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, CEP 04711-904 – São Paulo/SP – Brasil, ou outra que venha a ser contratada pela Emissora;
" <u>Endossante</u> ":	significa a OCTANTE CRÉDITOS AGRÍCOLAS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Vila Madalena, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.754.951/0001-63, com seu contrato social registrado na JUCESP sob o NIRE 35228548593;
" <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ":	significa os eventos que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado, conforme definidos na Cláusula 11 deste Termo de Securitização;
" <u>Fundo de Despesas</u> ":	significa um fundo composto por um montante a ser provisionado na Primeira Data de Integralização, o qual será utilizado para pagamento das Despesas a serem incorridas durante a vigência dos CRA, conforme descritas na Cláusula 9 deste Termo de Securitização, e deverá ser investido em Outros Ativos;
" <u>IGP-M</u> ":	significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

" <u>Índice de Cobertura</u> ":	significa razão entre (a) a soma do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores multiplicado pela quantidade de CRA Seniores e do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezanino I multiplicado pela quantidade de CRA Subordinados Mezanino I, e (b) os Direitos Creditórios do Agronegócio ainda não vencidos trazidos a valor presente pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado Júnior (considerando que a Taxa DI utilizada será a implícita dos Contratos de Opção DI), desde a respectiva Data de Vencimento dos CDCA e Data de Vencimento das Duplicatas até a respectiva Data de Verificação de Performance;
" <u>IOF/Câmbio</u> ":	significa o Imposto sobre Operações de Câmbio;
" <u>IOF/Títulos</u> ":	significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários;
" <u>IRRF</u> ":	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte;
" <u>Instituições Autorizadas</u> ":	significa qualquer uma das seguintes instituições, desde que possuam classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Itaú Unibanco S.A.; (iii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iv) Banco Citibank S.A.; (v) Banco do Brasil S.A.; (vi) Instituições financeiras cujo risco não altere a classificação de risco dos CRA Sênior; e/ou (vii) qualquer instituição integrante do mesmo grupo econômico das instituições financeiras acima referidas cujo risco não altere a classificação dos CRA Sênior, inclusive as administradoras e gestoras de fundos de investimento, com liquidez diária e juros pós-fixados;
" <u>Instrução CVM 414</u> ":	significa a Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
" <u>Instrução CVM 476</u> ":	significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
" <u>Instrução CVM 583</u> ":	significa a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada;

" <u>IN</u> ":	significa Instrução Normativa;
" <u>Insumos</u> ":	significa os defensivos agrícolas, adubos, corretivos, fertilizantes, biofertilizantes e outros insumos agrícolas comercializados pela Companhia;
" <u>Investidores</u> ":	significa os Investidores Qualificados e os Investidores Profissionais, quando referidos em conjunto;
" <u>Investidores Profissionais</u> ":	significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
" <u>Investidores Qualificados</u> ":	significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
" <u>JUCESP</u> ":	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
" <u>JTF</u> ":	significa Jurisdição de Tributação Favorecida;
" <u>Lei 5.474</u> ":	significa a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, conforme alterada;
" <u>Lei 8.929</u> ":	significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada;
" <u>Lei 9.514</u> ":	significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
" <u>Lei 11.076</u> ":	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
" <u>Leis Anticorrupção</u> ":	significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, desde que aplicável, a <i>U.S Foreign Corrupt Practice Act of 1977</i> ;
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ":	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;

<p><u>"Limite de Cobertura da Apólice de Seguro":</u></p>	<p>significa a soma do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores acrescido da Taxa de Remuneração CRA Sênior até o 2º (segundo) Dia Útil após a data esperada de pagamento da respectiva indenização e do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezanino I acrescido da Taxa de Remuneração CRA Subordinado Mezanino I até o 2º (segundo) Dia Útil após a data esperada de pagamento da respectiva indenização, observadas as limitações indicadas neste Termo de Securitização e os demais termos e condições das condições gerais, especiais e particulares da Apólice de Seguro;</p>
<p><u>"Multa Indenizatória":</u></p>	<p>significa o valor da indenização devida pelos Devedores-Distribuidores à Emissora na hipótese de resolução da cessão de qualquer Direito Creditório do Agronegócio, nos termos da Cláusula 12 dos Contratos de Cessão;</p>
<p><u>"NIRE":</u></p>	<p>significa o Número de Identificação do Registro de Empresas;</p>
<p><u>"Notas Promissórias":</u></p>	<p>significa notas promissórias emitidas de acordo com o Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, conforme alterado, com valor unitário equivalente a 100% (cem por cento) do valor nominal dos CDCA, emitidas por produtor rural e por sócio do Devedor-Distribuidor e avalizada pelo sócio controlador do Devedor-Distribuidor;</p>
<p><u>"Notificações de Cessão":</u></p>	<p>significa a notificação de cessão a ser enviada pelos Devedores-Distribuidores a cada um dos Devedores-Produtores Rurais, com o respectivo Aviso de Recebimento, conforme constante nos Contratos de Cessão;</p>
<p><u>"Oferta Restrita":</u></p>	<p>significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual (i) é destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM; e (iv) dependerá da prévia subscrição e</p>

	Integralização dos CRA Subordinados Mezaninos II e dos CRA Subordinados Juniores;
"Operações de Compra e Venda"	significa operações de compra e venda a prazo de Insumos, celebrada pelos Devedores-Produtores Rurais, na qualidade de compradores, e os Devedores-Distribuidores, na qualidade de vendedores;
"Ordem de Alocação de Recursos":	significa o quanto disposto na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização;
"Outros Ativos":	significa os títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e/ou quotas de fundo(s) de investimento da classe "Renda Fixa - Curto Prazo" ou "Renda Fixa - Simples", de perfil conservador, que tenha(m) seu(s) patrimônio(s) alocado(s) em títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e que sejam administrados pelas Instituições Autorizadas ou operações compromissadas contratadas com as Instituições Autorizadas e, em qualquer caso, com liquidez diária;
"Patrimônio Separado":	significa o patrimônio composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pela Conta Centralizadora e pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; (iii) pela aplicação em Outros Ativos; (iv) pelos Contratos de Opção DI; e (v) pelo seguro objeto da Apólice de Seguro. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA da Emissora, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionadas à Emissão;
"Período de Capitalização":	significa, para cada série, o intervalo de tempo que se inicia na Primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na data de pagamento efetivo da Remuneração dos CRA (exclusive) ou na data em que ocorrer a liquidação dos CRA em razão de Resgate Antecipado ou de uma Amortização Extraordinária exclusive;

"Preço de Subscrição e Integralização":	significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário da respectiva série de CRA Sênior, de CRA Subordinado Mezanino I, de CRA Subordinado Mezanino II e de CRA Subordinado Júnior, conforme o caso, na Primeira Data de Integralização, ou o Valor Nominal Unitário da respectiva série de CRA acrescido da Remuneração da respectiva série de CRA a partir da Primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização, sendo que, com relação aos CRA Subordinados Mezanino I, o preço de subscrição e integralização poderá ser reduzido, conforme informado pela Emissora no Boletim de Subscrição de CRA Subordinado Mezanino I na Primeira Data de Integralização;
"Primeira Data de Integralização"	significa a data em que ocorrer a primeira integralização dos CRA Seniores;
"Regime Fiduciário":	significa o regime fiduciário sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável;
"Remuneração":	significa a Remuneração CRA Sênior, Remuneração CRA Subordinado Mezanino I, Remuneração CRA Subordinado Mezanino II e a Remuneração CRA Subordinado Júnior, quando referidas em conjunto;
"Remuneração CRA Sênior":	significa a remuneração que será paga aos Titulares de CRA Sênior, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a Primeira Data de Integralização até a respectiva data de pagamento, composta pela Taxa de Remuneração CRA Sênior e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 7.1.1 deste Termo de Securitização;
"Remuneração CRA Subordinado Júnior":	significa a remuneração que será paga ao Titular de CRA Subordinado Júnior, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a Primeira Data de Integralização até a respectiva data de pagamento, composta pela Taxa de Remuneração CRA

	Subordinado Júnior e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 7.3.1 deste Termo de Securitização;
" <u>Remuneração CRA Subordinado Mezanino I</u> ":	significa a remuneração que será paga ao Titular de CRA Subordinado Mezanino I, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a Primeira Data de Integralização até a respectiva data de pagamento, composta pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado Mezanino I e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 7.2.1 deste Termo de Securitização;
" <u>Remuneração CRA Subordinado Mezanino II</u> ":	significa a remuneração que será paga ao Titular de CRA Subordinado Mezanino II, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a Primeira Data de Integralização até a respectiva data de pagamento, composta pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado Mezanino II e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 7.3.1 deste Termo de Securitização;
" <u>Resgate Antecipado</u> ":	significa o resgate antecipado dos CRA que será realizado na hipótese da Cláusula 7.6.5 deste Termo de Securitização;
" <u>Revolvência</u> ":	significa a aquisição de novos Diretos Creditórios do Agronegócio que atendam às Condições para Revolvência dentro do prazo máximo de 20 (vinte) Dias Úteis, observados os termos e condições previstos neste Termo de Securitização até as Datas de Vencimento dos CDCA e Datas de Vencimento das Duplicatas;
" <u>RFB</u> ":	significa a Receita Federal do Brasil;
" <u>Seguradora</u> ":	significa o Syndicate 4444 da Lloyd representado pela CANOPIUS MANAGING AGENTS LIMITED , companhia com sede na Gallery 9, One Lime Street, London EC3M 7HA, Reino Unido;

6





" <u>Taxa de Remuneração CRA Sênior</u> ":	significa para cada Período de Capitalização, a Taxa DI capitalizada de um spread ou sobretaxa de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada nos termos da cláusula 7.1.1 deste Termo de Securitização;
" <u>Taxa de Remuneração CRA Subordinado Júnior</u> ":	significa para cada Período de Capitalização, a Taxa DI capitalizada de um spread ou sobretaxa de 3,0 (três inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis calculada nos termos da cláusula 7.3.1 deste Termo de Securitização;
" <u>Taxa de Remuneração CRA Subordinado Mezanino I</u> ":	significa para cada Período de Capitalização, a Taxa DI capitalizada de um spread ou sobretaxa de 3,0 (três inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis calculada nos termos da cláusula 7.2.1 deste Termo de Securitização;
" <u>Taxa de Remuneração CRA Subordinado Mezanino II</u> ":	significa para cada Período de Capitalização, a Taxa DI capitalizada de um spread ou sobretaxa de 3,0 (três inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis calculada nos termos da cláusula 7.3.1 deste Termo de Securitização;
" <u>Taxa DI</u> ":	significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over "extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.cetip.com.br);
" <u>Termo de Securitização</u> ":	significa o presente Termo de Securitização;
" <u>Titulares de CRA</u> ":	significa os Titulares de CRA Sênior, o Titular de CRA Subordinado Mezanino I, o Titular de CRA Subordinado Mezanino II e os Titulares de CRA Subordinado Júnior, quando referidos em conjunto;
" <u>Titulares de CRA Sênior</u> ":	significa os titulares de CRA Sênior;

"Titulares de CRA Subordinado Júnior":	significa os titulares de CRA Subordinado Júnior;
"Titulares de CRA Subordinado Mezanino I":	significa os titulares de CRA Subordinado Mezanino I;
"Titular de CRA Subordinado Mezanino II":	significa a Companhia;
"Valor de Aquisição CDCA":	significa o preço de aquisição pago pela Emissora aos Devedores-Distribuidores, por conta e ordem da Endossante, com relação a cada CDCA, qual seja, o preço correspondente ao valor nominal identificado no CDCA, trazido a valor presente pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado Júnior (considerando que a Taxa DI utilizada será a taxa implícita nos Contratos de Opção DI), desde o 12º (décimo segundo) Dia Útil após a data de vencimento do respectivo CDCA até a Primeira Data de Integralização, para os CDCA emitidos no ano de 2017, ou até a respectiva data de aquisição do CDCA, para os demais CDCA endossados à Emissora no âmbito desta Emissão, sendo descontados quando aplicáveis (i) os custos referentes ao Fundo de Despesas e (ii) o valor a ser integralizado pelo Devedor-Distribuidor no boletim de subscrição CRA Subordinado Júnior por ele subscrito;
"Valor de Aquisição Duplicatas":	significa o preço de aquisição pago pela Emissora aos Devedores-Distribuidores com relação a cada Duplicata, qual seja, o preço correspondente ao valor nominal identificado na Duplicata, trazido a valor presente pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado Júnior (considerando que a Taxa DI utilizada será a taxa implícita nos Contratos de Opção DI), desde o 12º (décimo segundo) Dia Útil após a data de vencimento da respectiva Duplicata até a Primeira Data de Integralização, para as Duplicatas cedidas até a Data de Emissão, ou até a respectiva data de aquisição da Duplicata, para as demais Duplicatas cedidas à Emissora no âmbito desta Emissão, sendo descontados quando aplicáveis (i) os custos referentes ao Fundo de Despesas e (ii) o valor a ser integralizado pelo

	Devedor-Distribuidor no boletim de subscrição CRA Subordinado Júnior por ele subscrito;
"Valor Nominal Unitário":	significa o Valor Nominal Unitário dos CRA que, na Data de Emissão, corresponde a (i) R\$ 1.000,00 (mil reais) com relação aos CRA Seniores; (ii) R\$ 1.000,00 (mil reais) com relação aos CRA Subordinados Mezaninos I; (iii) R\$ 1,00 (um real) com relação aos CRA Subordinados Mezaninos II; e a (iv) R\$ 1,00 (um real) com relação aos CRA Subordinados Juniores. O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização monetária;
"Valor Total da Emissão":	significa o valor total da Emissão na Data de Emissão equivalente a até R\$ 74.740.183,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta mil, cento e oitenta e três reais), correspondente ao montante total da emissão de até (i) R\$ 44.844.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) em CRA Seniores; (ii) R\$ 14.948.000,00 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e oito mil reais) em CRA Subordinados Mezaninos I; (iii) R\$ 3.737.046,00 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil e quarenta e seis reais) em CRA Subordinados Mezaninos II; e (iv) R\$ 11.211.137,00 (onze milhões, duzentos e onze mil, cento e trinta e sete reais) em CRA Subordinados Juniores.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

CLÁUSULA II – DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR A EMISSÃO, A OFERTA RESTRITA E A COLOCAÇÃO PRIVADA

2.1. A Emissão, a Oferta Restrita e a Colocação Privada dos CRA foram aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em 17 de março de 2014, na qual se aprovou e ratificou a emissão de séries de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) em montante de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), cuja ata foi registrada na JUCESP em 20 de março de 2014, sob o nº 104.024/14-8, e publicada no DOESP em 02 de abril de

2014, e na Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 02 de janeiro de 2018, cuja ata encontra-se em processo de registro perante a JUCESP, na qual se aprovou a realização da emissão das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries de certificados de recebíveis do agronegócio da 17ª emissão da Emissora.

CLÁUSULA III – DA VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

3.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vincula, em caráter irrevogável e irretroatável, os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na CLÁUSULA V abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Securitizadora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Securitizadora. Nesse sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração na forma do Termo de Securitização;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

3.2. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração constante do Anexo V ao presente Termo de Securitização.

CLÁUSULA IV – DAS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

4.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I deste Termo de Securitização, nos termos do item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414.

4.2. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão é de R\$ 77.170.245,30 (setenta e sete milhões, cento e setenta mil e duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

4.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e representados por CDCA foram emitidos pelos Devedores-Distribuidores e os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e representados por Duplicatas foram originados pelos Devedores-Distribuidores e decorrem das Operações de Compra e Venda realizadas entre os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais.

4.3.1. As Notas Promissórias que servirão de lastro aos CDCA serão registradas pelo Custodiante na B3, nos termos da legislação aplicável, contados da respectiva emissão do CDCA.

4.3.2. As Notas Promissórias, vinculadas aos CDCA, foram emitidas em razão de negócios relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários, nos termos do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076.

Custódia

4.4. Os Documentos Comprobatórios representam e comprovam a origem e a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. As vias originais dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio serão mantidas pelo Custodiante, que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, será fiel depositário, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, contratado, pela Emissora, com a remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços, a ser por ela arcada com os recursos do Fundo de Despesas, com as funções de: **(i)** receber este Termo de Securitização e os Documentos Comprobatórios; **(ii)** fazer a custódia, guarda e conservação deste Termo de Securitização e dos Documentos Comprobatórios; e **(iii)** diligenciar para que este Termo de Securitização e os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem.

4.5. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos da Operação que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, como depositário fiel, em lugar seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável, como se seus fossem, na forma de depósito voluntário, nos termos da Lei 11.076 e conforme

previsto no artigo 627 e seguintes do Código Civil. O Custodiante verificará, entre outros aspectos, os poderes dos signatários dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a compatibilidade das características dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como a formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio nos termos da legislação aplicável.

4.5.1. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, os valores indicados no Contrato de Prestação de Serviços.

4.5.2. Além da verificação realizada pelo Custodiante, os Agentes de Formalização e Cobrança, nos termos do Contrato de Formalização e Cobrança, prestarão o serviço de verificação da formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

4.6. Este Termo de Securitização será entregue ao Custodiante, nos termos do parágrafo único, do artigo 23 da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, para que seja declarado pelo Agente Fiduciário o Patrimônio Separado a que os Direitos Creditórios do Agronegócio estão afetados.

Notificação de Cessão

4.7. Nos prazos descritos na Cláusula 2.9 dos Contratos de Cessão os Devedores-Distribuidores encaminharão, diretamente ou por meio dos Agentes de Formalização e Cobrança, a cada um dos Devedores-Produtores Rurais a Notificação de Cessão, por meio da qual cada Devedor-Produtor Rural tomará ciência da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados por Duplicatas, à Emissora.

4.8. A Notificação de Cessão também notificará aos Devedores-Produtores Rurais que todos os valores correspondentes ao pagamento dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser (i) realizados na Conta Centralizadora por meio de (a) boleto bancário, (b) transferência bancária realizada via Transferência Eletrônica Disponível (TED), (c) Documento de Ordem de Crédito (DOC), e/ou (d) qualquer outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN; e (ii) integrais sem a possibilidade de devolução dos Insumos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos e esclarecendo que a Emissora poderá aplicar uma taxa de desconto, caso o Devedor-Produtor Rural tenha a intenção de liquidar os Direitos Creditórios do Agronegócio antes de sua respectiva data de vencimento. A taxa de desconto a ser aplicada pela Emissora deverá ser equivalente à remuneração líquida obtida com a aplicação dos recursos em Outros Ativos pelo tempo igual aos Dias Úteis nos quais o recurso ficará investido, desde que na data de vencimento original dos Direitos Creditórios do Agronegócio o montante disponível na Conta Centralizadora seja, no mínimo, igual ao valor de resgate ou valor nominal do Direitos Creditórios do Agronegócio liquidado antecipadamente pelo Devedor.



Critérios de Elegibilidade

4.9. Os Direitos Creditórios do Agronegócio atenderam na data da cessão efetuada por meio dos Contratos de Cessão e/ou na data de endosso de CDCA, bem como atenderão, nas datas de cessão de Duplicatas à Emissora ou na data de endosso de novos CDCA à Emissora, aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficou e ficará a cargo dos Agentes de Formalização e Cobrança:

- (i) devida formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ii) no caso de CDCA, data de vencimento de até 120 (cento e vinte) dias após a sua emissão, exceto nos casos dos CDCA emitidos até 31 de janeiro de 2018, que terão vencimento máximo até 28 de fevereiro de 2018;
- (iii) no caso de CDCA, observância do percentual máximo de 80% (oitenta por cento) a ser constituído como lastro dos CRA, observado que o percentual restante do lastro dos CRA deverá ser constituído por Duplicatas e/ou depósito em dinheiro que ficará retido na conta do Patrimônio Separado, observado que na Data de Emissão serão permitidos apenas CDCA e Duplicatas, a critério exclusivo da Emissora;
- (iv) no caso de Duplicatas, ou no caso de CDCA que sejam emitidos após janeiro de 2018, data de vencimento até 31 de maio de 2020;
- (v) o somatório do valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por um mesmo Devedor-Produtor Rural não corresponde a percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo em aberto com vencimento a partir de maio de 2018 perante qualquer Devedor-Distribuidor, das operações de compra e venda realizadas por esse Devedor-Distribuidor com a Companhia;
- (vi) o somatório do valor nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por cada Devedor-Distribuidor não deve ser superior a 20% (vinte por cento) sobre o Valor Total da Emissão;
- (vii) os Devedores-Produtores Rurais não deverão ter saldo em aberto com a Emissora, Cedente e Companhia acima de 90 (noventa) dias;
- (viii) os Devedores-Produtores Rurais não apresentam apontamentos no Serasa Experian S.A. relativos a (i) protestos, em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (ii) sua falência requerida ou decretada, (iii) sua recuperação judicial requerida ou decretada, ou (iv) emissão de cheques sem fundo;

- (ix) cada Devedor-Produtor Rural deve possuir eventos de diluição (somatório de descontos e/ou devoluções) em percentual igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor total das operações de compra e venda realizadas pelo Devedor-Produtor Rural no mesmo ano;
- (x) o somatório do valor nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pelos Devedores-Produtores Rurais de um mesmo grupo econômico, identificados pelo mesmo "Código do Cliente", não deve ser superior a 2% (dois por cento) sobre o valor total de emissão dos CRA;
- (xi) existência de Devedores-Distribuidores correspondendo a pelo menos 7 (sete) grupos econômicos distintos;
- (xii) os Devedores-Distribuidores têm autorização societária para ceder os Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora;
- (xiii) a Seguradora não tenha se manifestado, a qualquer momento, de forma contrária à vinculação de determinado CDCA e/ou Duplicata aos CRA e/ou à participação de qualquer Devedor na Oferta Restrita, conforme discricionariedade da Seguradora e nos termos da Apólice de Seguro.

4.9.1. As Partes acordam que, para fins dos cálculos dos percentuais descritos na Cláusula 4.9, itens (v) e (vi), serão considerados como o mesmo Devedor as pessoas jurídicas que atuem através de suas matrizes e filiais.

Condições de Cessão ou Endosso

4.10. Os Direitos Creditórios do Agronegócio atenderam, na data de assinatura dos Contratos de Cessão ou dos termos de cessão pelos quais novos Direitos Creditórios do Agronegócio forem cedidos nos termos dos Contratos de Cessão, ou na data de endosso dos novos CDCA à Emissora, conforme o caso, às seguintes condições, cuja verificação ficou e ficará a cargo dos Agentes de Formalização e Cobrança:

- (i) todos os Direitos Creditórios do Agronegócio estão amparados pelos Documentos Comprobatórios, devidamente registrados conforme necessário;
- (ii) todos os Direitos Creditórios do Agronegócio foram devida e legalmente constituídos, são certos, válidos e eficazes;
- (iii) todos os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza que impeçam sua transferência à Emissora;

- (iv) sejam verificados todos os Critérios de Elegibilidade definidos na Cláusula 4.9 acima;
- (v) nenhum dos Direitos Creditórios do Agronegócio é objeto de contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, de qualquer natureza; e
- (vi) as vias originais e, quando permitido, cópia autenticada, dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão ou estarão, nas respectivas datas da efetiva celebração dos termos de cessão pelos quais novos Direitos Creditórios do Agronegócio forem cedidos nos termos dos Contratos de Cessão ou de pagamento do Valor de Aquisição CDCA e/ou do Valor de Aquisição Duplicata, conforme o caso, sob a guarda e custódia física do Custodiante, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, observado que os comprovantes de entrega aos Devedores-Produtores Rurais das Notificações de Cessão serão mantidos junto ao Custodiante em suas versões eletrônicas.

4.11. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.10 acima, os Devedores-Distribuidores se comprometeram a, nos termos dos Contratos de Cessão:

- (i) enviar, diretamente ou por meio dos Agentes de Formalização e Cobrança, aos Devedores-Produtores Rurais as Notificações de Cessão, nos prazos descritos na Cláusula 2.9 dos Contratos de Cessão; e
- (ii) como condição para que os Devedores-Distribuidores recebam o Valor de Aquisição CDCA ou Valor de Aquisição Duplicatas, nos termos da Cláusula 6 dos Contratos de Cessão, endossar novos CDCA e/ou protocolar e obter o registro dos Contratos de Cessão nos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das respectivas Partes, em até 2 (dois) dias contados da data da celebração.

4.12. Sem prejuízo do inadimplemento de obrigação não pecuniária pelos Devedores-Distribuidores, caso estes não tomem as providências mencionadas na Cláusula 4.11 acima, a Emissora poderá fazê-lo, nos termos do Contrato de Cessão, devendo os Devedores-Distribuidores arcar com os respectivos custos de registro.

Condições para Revolvência

4.13. As Condições para Revolvência serão verificadas pela Emissora. Observada a Ordem de Alocação de Recursos, pagamentos parciais ou totais dos Direitos Creditórios do Agronegócio resultarão em disponibilidade de caixa para aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio até a respectiva Data Limite de Aquisição de Direitos

Creditórios do Agronegócio, desde que:

- (i) a inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, cujos vencimentos ocorram até a Data de Verificação de Performance, seja em valor inferior a 20% (vinte por cento) do Valor de Emissão, conforme verificado pela Emissora; e
- (ii) sejam apresentados, pelos Devedores-Distribuidores, novos Direitos Creditórios do Agronegócio, em montante igual ou superior à inadimplência verificada até a Data Limite de Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (iii) sejam apresentados pelos Devedores-Distribuidores as demonstrações financeiras do ano anterior e as últimas informações trimestrais;
- (iv) não tenha ocorrido inadimplemento não sanado em 20 (vinte) Dias Úteis ou no prazo previsto em instrumento específico, pelos Devedores, de qualquer obrigação prevista nos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (v) não tenha ocorrido requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou pedido de Insolvência civil dos Devedores ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, não elidido no prazo legal, conforme verificado pelos Agentes de Formalização e Cobrança e por estes informado à Emissora e declarado pelos Devedores-Distribuidores à Emissora, nos termos dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão pelos quais novos Direitos Creditórios do Agronegócio forem cedidos nos termos dos Contratos de Cessão, conforme o caso;
- (vi) não tenha ocorrido inadimplemento, protesto de título ou vencimento antecipado ou ocorrência de qualquer evento ou o não cumprimento de qualquer obrigação financeira dos Devedores ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, cujo valor principal, individual ou agregado, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do limite de crédito aprovado pela Seguradora ou o equivalente em outras moedas, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos prazos previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicáveis, conforme declarado pelos Devedores-Distribuidores à Emissora, nos termos dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão pelos quais novos Direitos Creditórios do Agronegócio forem cedidos nos termos dos Contratos de Cessão, conforme o caso;
- (vii) não tenha ocorrido sentença condenatória relativamente à prática de atos pelos Devedores que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como do crime contra o meio ambiente, conforme declarado pelos Devedores-Distribuidores à Emissora, nos

termos dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão pelos quais novos Direitos Creditórios do Agronegócio forem cedidos nos termos dos Contratos de Cessão, conforme o caso;

- (viii) aprovação dos limites de créditos pela Seguradora, aditamento da Apólice de Seguro e pagamento do prêmio da Apólice de Seguro referentes aos novos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ix) não tenha ocorrido interrupção das atividades dos Devedores por prazo superior a 15 (quinze) dias determinada por ordem judicial ou qualquer outra medida imposta por autoridade competente, conforme declarado pelos Devedores-Distribuidores à Emissora, nos termos dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão pelos quais novos Direitos Creditórios do Agronegócio forem cedidos nos termos dos Contratos de Cessão, conforme o caso; e/ou
- (x) todos os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão ou Endosso tenham sido verificados pelos Agentes de Formalização e Cobrança, nos termos das Cláusulas 4.9 e 4.10 acima.

Substituição de Direitos Creditórios do Agronegócio

4.14. Os Devedores-Distribuidores deverão até a Data Limite para Substituição dos CDCA formalizar Duplicatas em montante suficiente para substituir integralmente os CDCA inicialmente endossados pela Endossante à Emissora.

4.14.1. Poderá ocorrer uma ou mais substituições dos CDCA até a Data Limite para Substituição dos CDCA, mediante a assinatura de termos de cessão em conformidade com os Contratos de Cessão.

4.14.2. Na Data Limite para Substituição dos CDCA, a Emissora deverá enviar ao Custodiante lista descritiva dos CDCA que serão substituídos por Duplicatas, de modo que o Custodiante possa realizar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da lista descritiva mencionada acima, a devolução dos respectivos CDCA aos Devedores-Distribuidores.

4.14.1. Caso os Devedores-Distribuidores não formalizem Duplicatas em montante suficiente para substituir integralmente os CDCA inicialmente endossados pela Endossante à Emissora até a Data Limite para Substituição dos CDCA, os CDCA que não forem substituídos poderão ser objeto de vencimento antecipado, a critério da Emissora, e os CRA poderão ser objeto de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso.

Razão de Rebalanceamento

4.15. Após a primeira Data de Verificação de Performance, caso:

(i) seja verificado um desenquadramento no Índice de Cobertura, em data compreendida entre a Data de Vencimento dos CDCA ou a Data de Vencimento das Duplicatas e a Data de Verificação de Performance subsequente, ocorrerá Amortização Extraordinária dos CRA Seniores ou, se necessário, Resgate Antecipado dos CRA Seniores e Amortização Extraordinária dos CRA Subordinados Mezanino I no montante mínimo necessário para restabelecer o Índice de Cobertura no patamar de 80% (oitenta por cento), com recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios mantidos na Conta Centralizadora não utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou

(ii) não seja verificado um desenquadramento no Índice de Cobertura, em data compreendida entre a Data de Vencimento dos CDCA ou a Data de Vencimento das Duplicatas e a Data de Verificação de Performance subsequente e, adicionalmente, os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios não tenham sido integralmente utilizados para aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Emissora poderá, a seu exclusivo critério, realizar Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA Seniores ou o Resgate Antecipado dos CRA Seniores e Amortização Extraordinária dos CRA Subordinados Mezanino I com os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios não utilizados para aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Verificação e Cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio

4.16. A Emissora contratou os Agentes de Formalização e Cobrança para a prestação de serviços de verificação da formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e para a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos, ou seja, Direitos Creditórios do Agronegócio vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento, observado que referidos procedimentos de cobrança poderão ser iniciados, a critério da Emissora, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento do respectivo Direitos Creditório do Agronegócio, nos termos do Contrato de Formalização e Cobrança.

4.17. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério e às custas do Patrimônio Separado dos CRA, sem que seja necessária aprovação dos Titulares de CRA para tanto, contratar sociedade de advogados com experiência na cobrança judicial de direitos creditórios do agronegócio para a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos.

CLÁUSULA V – DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRA, DA COLOCAÇÃO PRIVADA E DA OFERTA RESTRITA

5.1. Os CRA apresentam as seguintes características:

(i) Emissão: 17ª (décima sétima) emissão de CRA da Emissora.

(ii) Séries: serão emitidas 4 (quatro) séries de CRA, sendo (a) a 1ª série composta por CRA Seniores; (b) a 2ª série composta por CRA Subordinados Mezaninos I; (c) a 3ª série composta por CRA Subordinados Mezaninos II; e (d) a 4ª série composta por CRA Subordinados Juniores.

(iii) Quantidade de CRA: A Emissão compreende até 15.007.975 (quinze milhões, sete mil, novecentos e setenta e cinco) CRA, sendo até (a) 44.844 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro) CRA Seniores; (b) 14.948 (quatorze mil, novecentos e quarenta e oito) CRA Subordinados Mezaninos I; (c) 3.737.046 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil e quarenta e seis) CRA Subordinados Mezaninos II; e (d) 11.211.137 (onze milhões, duzentos e onze mil, cento e trinta e sete) CRA Subordinados Juniores.

(iv) Valor Nominal Unitário: Os CRA Seniores têm Valor Nominal Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão, os CRA Subordinados Mezaninos I têm Valor Nominal Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão, os CRA Subordinados Mezaninos II têm Valor Nominal Unitário de R\$ 1,00 (um real) na Data de Emissão e os CRA Subordinados Juniores têm Valor Nominal Unitário de R\$ 1,00 (um real) na Data de Emissão.

(v) Valor Total da Emissão e das Séries: O Valor Total da Emissão é de até R\$ 74.740.183,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta mil, cento e oitenta e três reais), correspondente ao montante total da emissão de até (i) R\$ 44.844.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) em CRA Seniores; (ii) R\$ 14.948.000,00 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e oito mil reais) em CRA Subordinados Mezaninos I; (iii) R\$ 3.737.046,00 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil e quarenta e seis reais) em CRA Subordinados Mezaninos II; e (iv) R\$ 11.211.137,00 (onze milhões, duzentos e onze mil, cento e trinta e sete reais) em CRA Subordinados Juniores. O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização monetária.

(vi) Data e Local de Emissão: Para todos os efeitos e fins legais, a Data de Emissão dos CRA é 2 de fevereiro de 2018. O local de emissão é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(vii) Período de Reserva: o período compreendido entre os dias 29 de janeiro de 2018 e 05 de fevereiro de 2018, até as 12h00min, no qual o Coordenador Líder realizará a coleta de intenção de investimentos por parte dos Investidores no âmbito da Oferta Restrita, com recebimento de reservas e intenções de investimento.

(viii) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão da forma nominativa e escritural. Para todos os fins de direito, será conhecido como comprovante de titularidade dos CRA: (i) o extrato emitido pela B3 em nome do Titular de CRA, enquanto estiverem custodiados eletronicamente na B3; (ii) o extrato emitido pelo Agente Escriturador com base nas informações fornecidas pela B3, caso os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3. A titularidade dos CRA objeto de colocação privada será comprovada pelo Agente Escriturador.

(ix) Datas de Pagamento de Principal e Remuneração: O pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA ou de seu saldo, conforme o caso, e da Remuneração ocorrerá na Data de Vencimento, sem prejuízo do previsto nas cláusulas referentes a amortização extraordinária.

(x) Data de Vencimento: Observadas as hipóteses de Resgate Antecipado, previstas neste Termo de Securitização, os CRA vencerão na Data de Vencimento, qual seja, 31 de dezembro de 2021.

(xi) Vencimento Antecipado: Não haverá vencimento antecipado dos CRA, mas tão somente eventual Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme disposto no presente Termo de Securitização.

(xii) Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, em favor dos Titulares de CRA.

(xiii) Declarações: Para fins de atender o que prevê o item 15 do Anexo III da Instrução CVM 414, seguem como Anexos II, III e IV ao presente Termo de Securitização declaração emitida pelo Coordenador Líder, pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

(xiv) Classificação de Risco: A Emissão dos CRA Seniores foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco a qual atribuiu a nota de classificação de risco "brA-(sf)" para os CRA Seniores. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação ser atualizada trimestralmente, a partir da data de elaboração do primeiro relatório, de acordo com o disposto no artigo 7, §7º da Instrução CVM 414. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, pela Emissora, a seu exclusivo critério, sem necessidade de assembleia geral de titulares de CRA: (i) a Moody's América Latina Ltda., agência de classificação de risco com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 16º andar, conjunto 1601, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.101.919/0001-05, ou (ii) a Fitch Ratings Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401 B, Centro, CEP 20.010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.813.375/0001-33.

Distribuição e Negociação dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I

5.2. A distribuição pública com esforços restritos dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I será realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual **(i)** é destinada a Investidores Profissionais; **(ii)** será intermediada pelo Coordenador Líder; **(iii)** estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM; e **(iv)** dependerá da prévia subscrição e integralização dos CRA Subordinados Mezaninos II e dos CRA Subordinados Juniores.

5.3. Os CRA Seniores e os CRA Subordinados Mezanino I serão depositados eletronicamente para: **(i)** distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e **(ii)** negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os CRA Seniores e os CRA Subordinados Mezanino I custodiados eletronicamente na B3; e serão distribuídos com a intermediação do Coordenador Líder, em regime de melhores esforços de colocação, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 476. Os CRA Seniores e os CRA Subordinados Mezanino I somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476.

5.4. Os CRA Seniores e os CRA Subordinados Mezanino I serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores Profissionais, devendo estes fornecer, por escrito, declaração no boletim de subscrição, atestando que estão cientes que: **(a)** a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; **(b)** os CRA Seniores e os CRA Subordinados Mezanino I ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer, por escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

5.5. A distribuição dos CRA Seniores e os CRA Subordinados Mezanino I será realizada de acordo com os procedimentos do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, em até 6 (seis) meses contados do início da Oferta Restrita, na forma dos artigos 7º-A e 8º da Instrução CVM 476.

5.6. Caso a Oferta Restrita dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I não

seja encerrada no prazo mencionado na Cláusula 5.5 acima, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação de encerramento à CVM, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, com os dados disponíveis à época, complementando-a semestralmente, até o seu encerramento.

5.7. Será admitida a distribuição parcial dos CRA no montante mínimo de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais). Caso, ao final do prazo de colocação de 6 (seis) meses contados do início da Oferta Restrita conforme informado na comunicação realizada nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, tenham sido subscritos e integralizados CRA em valores inferiores ao Valor da Total da Emissão, os CRA não colocados serão cancelados pela Emissora.

5.7.1. Os interessados em adquirir CRA Seniores e CRA Subordinados Mezanino I no âmbito da Oferta Restrita poderão, quando da assinatura dos respectivos boletins de subscrição de CRA, condicionar sua adesão à Oferta Restrita à distribuição (i) da totalidade dos CRA ofertados; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima de CRA nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, observado que na falta da manifestação, presumir-se-á o interesse do Investidor em receber a totalidade dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I, conforme o caso.

Colocação Privada dos CRA Subordinados Mezaninos II e dos CRA Subordinados Juniores

5.8. Os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores serão subscritos exclusivamente pela Companhia e pelos Devedores-Distribuidores, respectivamente, no âmbito da Colocação Privada e poderão ser integralizados em moeda corrente nacional ou com parte dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Primeira Data de Integralização, fora do âmbito B3.

5.9. Os CRA objeto da Colocação Privada deverão contar com declaração por escrito do respectivo Titular de CRA, por ocasião da subscrição, atestando que está ciente de que (i) a Colocação Privada não foi registrada na CVM; e (ii) os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores não foram registrados para negociação em mercados regulamentados.

5.10. Os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores da presente Emissão, ofertados nos termos da Colocação Privada, não serão registrados para negociação em mercados regulamentados e não serão objeto de negociação, transferência ou qualquer forma de oneração, sendo proibida a sua transferência para terceiros ou a sua oneração em benefício de terceiros.

CLÁUSULA VI- PREÇO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

6.1. Os CRA Seniores, os CRA Subordinados Mezaninos I, os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores deverão ser subscritos e integralizados na mesma data, no mercado primário e integralizados pelo Preço de Subscrição e Integralização.

6.2. A integralização dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I será realizada em moeda corrente nacional e por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3.

6.3. Os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores poderão ser integralizados em moeda corrente nacional ou com parte dos Direitos Creditórios do Agronegócio fora do âmbito da B3.

CLÁUSULA VII- REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

7.1. Remuneração CRA Sênior. Os CRA Seniores farão jus à remuneração composta pela Taxa de Remuneração CRA Sênior incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, a partir da Primeira Data de Integralização até a Data de Vencimento efetiva dos CRA, qual seja, 31 de dezembro de 2021, ou na data em que ocorrer Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado.

7.1.1. A Remuneração CRA Sênior será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times [(FatorDI \times FatorSpread) - 1]$$

onde:

J corresponde ao valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe corresponde ao Valor Nominal Unitário ou ao saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI corresponde ao produtório das Taxas DI com uso de percentual aplicado, a partir da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de término do Período de Capitalização, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k \times p)$$

onde:

n corresponde ao número total de Taxas DI, consideradas no Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p corresponde a 100% (cem por cento) da Taxa DI e informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k corresponde à Taxa DI, de ordem k , expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k corresponde ao número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n , sendo "k" um número inteiro;

DI_k corresponde à Taxa DI, de ordem k , divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), informada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread corresponde ao fator de spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = (Spread + 1)^{\frac{m}{252}}$$

onde:

Spread corresponde à porcentagem pré-fixada de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano;

m corresponde ao número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização, inclusive, até a data de término do Período de Capitalização, exclusive, sendo que "m" é um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k \times p)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k \times p)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

O fator resultante da expressão (*FatorDI* x *FatorSpread*) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

7.2. Remuneração CRA Subordinado Mezanino I. Os CRA Subordinados Mezaninos I farão jus à remuneração composta pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado Mezanino I incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, a partir da Primeira Data de Integralização até a Data de Vencimento efetiva dos CRA, qual seja, 31 de dezembro de 2021, ou na data em que ocorrer Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado.

7.2.1. A Remuneração CRA Subordinado Mezanino I será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times [(FatorDI \times FatorSpread) - 1]$$

onde:

J corresponde ao valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe corresponde ao Valor Nominal Unitário ou ao saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos I, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI corresponde ao produtório das Taxas DI com uso de percentual aplicado, a partir da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de término do Período de Capitalização, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k \times p)$$

onde:

n corresponde ao número total de Taxas DI, consideradas no Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p corresponde a 100% (cem por cento) da Taxa DI e informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k corresponde à Taxa DI, de ordem k , expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k corresponde ao número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n , sendo "k" um número inteiro;

DI_k corresponde à Taxa DI, de ordem k , divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), informada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread corresponde ao fator de spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = (Spread + 1)^{\frac{m}{252}}$$

onde:

Spread corresponde à porcentagem pré-fixada de 3,0% (três inteiros por cento) ao ano;

m corresponde ao número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização, inclusive, até a data de término do Período de Capitalização, exclusive, sendo que "m" é um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k \times p)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k \times p)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

O fator resultante da expressão (*FatorDI* x *FatorSpread*) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

7.3. Remuneração CRA Subordinado Mezanino II e CRA Subordinado Júnior. Os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinado Juniores farão jus às remunerações compostas pela Taxa de Remuneração CRA Subordinado Mezanino II ou Taxa de Remuneração CRA Subordinado Júnior, respectivamente, conforme o caso,

incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinado Juniores, conforme o caso, a partir da Primeira Data de Integralização, até a Data de Vencimento efetiva dos CRA, qual seja, 31 de dezembro de 2021, ou na data em que ocorrer Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado.

7.3.1. A Remuneração CRA Subordinado Mezanino II e a Remuneração CRA Subordinado Júnior será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times [(FatorDI \times FatorSpread) - 1]$$

onde:

J corresponde ao valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe corresponde ao Valor Nominal Unitário ou ao saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinado Mezanino II ou dos CRA Subordinado Juniores, conforme o caso, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI corresponde ao produtório das Taxas DI com uso de percentual aplicado, a partir da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de término do Período de Capitalização, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k \times p)$$

onde:

n corresponde ao número total de Taxas DI, consideradas no Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p corresponde a 100% (cem por cento) da Taxa DI e informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k corresponde à Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{360}} - 1$$

onde:

k corresponde ao número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n , sendo " k " um número inteiro;

DI_k corresponde à Taxa DI, de ordem k , divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), informada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread corresponde ao fator de spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = (Spread + 1)^{\frac{m}{365}}$$

onde:

Spread corresponde à porcentagem pré-fixada de 3,0 (três inteiros por cento) ao ano;

m corresponde ao número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização, inclusive, até a data de término do Período de Capitalização, exclusive, sendo que " m " é um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k \times p)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k \times p)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

O fator resultante da expressão $(FatorDI \times FatorSpread)$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

7.4. A Remuneração CRA Sênior e a Remuneração CRA Subordinado Mezanino I somente poderá ocorrer em moeda corrente nacional. A Remuneração CRA Subordinado Mezanino II e a Remuneração CRA Subordinado Júnior poderá ocorrer em moeda corrente nacional ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos, a exclusivo critério da Emissora, observado que o pagamento da Remuneração CRA Subordinado Mezanino II e da Remuneração CRA Subordinado Júnior no vencimento e/ou da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezanino II e dos CRA Subordinados Juniores exclusivamente mediante a entrega de Direitos Creditórios do

Agronegócio Inadimplidos será realizado fora do sistema B3, e deverá ser comunicado à B3 com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis do efetivo pagamento.

7.5. Amortização Programada. Não haverá amortização programada dos CRA. Observadas as hipóteses de Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado descritas na Cláusula 7.6 abaixo, o Valor Nominal Unitário dos CRA será integralmente pago na Data de Vencimento.

7.6. Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado

7.6.1. Respeitado o disposto na CLÁUSULA XIV abaixo, os valores recebidos na Conta Centralizadora em razão dos pagamentos descritos a seguir deverão ser investidos em Outros Ativos até que haja a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado:

- (i) recebimento, pela Emissora, na Conta Centralizadora, de valores correspondentes ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ii) transferência para a Conta Centralizadora de valores correspondentes ao pagamento da Multa Indenizatória pelos Devedores-Distribuidores;
- (iii) recebimento, pela Emissora, na Conta Centralizadora, de valores eventualmente recuperados pelos Agentes de Formalização e Cobrança em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos, respectivamente, nos termos do Contrato de Formalização e Cobrança; e/ou
- (iv) recebimento pela Emissora, na Conta Centralizadora, de quaisquer valores relacionados à Emissão.

7.6.2. A Amortização Extraordinária será realizada pela Emissora, em até 10 (dez) Dias Úteis após as Datas Limite para Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio, caso haja valores disponíveis na Conta Centralizadora. Caso sejam apurados recursos suficientes para a liquidação integral dos CRA Seniores, deverá ser aplicado o procedimento de Resgate Antecipado.

7.6.3. Ocorrerá Amortização Extraordinária dos CRA Seniores ou, se necessário, Resgate Antecipado dos CRA Seniores e Amortização Extraordinária dos CRA Subordinados Mezanino I ou o Resgate Antecipado dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I, caso seja verificada qualquer hipótese de desenquadramento no Índice de Cobertura ocorrida entre a Data de Vencimento dos CDCA ou a Data de Vencimento das Duplicatas e a Data de Verificação de Performance subsequente, na proporção necessária para o restabelecimento do Índice de Cobertura, com recursos

provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios mantidos na Conta Centralizadora não utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio.

7.6.4. Poderá, a critério exclusivo da Emissora, ocorrer Amortização Extraordinária dos CRA Seniores ou o Resgate Antecipado dos CRA Seniores e Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I, caso não sejam verificadas hipóteses desenquadramento do Índice de Cobertura entre as Datas de Vencimento dos CDCA ou as Datas de Vencimento das Duplicatas e a Data de Verificação de Performance subsequente, desde que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios não tenham sido integralmente utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio.

7.6.5. O Resgate Antecipado será realizado pela Emissora, após as Datas Limite para Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio, caso haja valores disponíveis na Conta Centralizadora em montante suficiente para resgatar a totalidade dos CRA, respeitada a ordem de prioridade e subordinação entre as séries.

7.6.6. A Emissora comunicará, por meio da publicação de comunicado no website da CVM, aos Titulares de CRA sobre a Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado nos termos da Cláusula 17 deste Termo de Securitização, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante, ao Agente Escriturador e à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: **(i)** os percentuais dos Valores Nominais Unitários dos CRA Seniores, dos CRA Subordinados Mezaninos I, dos CRA Subordinados Mezaninos II e/ou dos CRA Subordinados Juniores que serão objeto de Amortização Extraordinária; e **(ii)** demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

7.6.7. Os recursos recebidos em decorrência de qualquer dos eventos descritos na Cláusula 7.6.1 serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso, do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores, devendo o respectivo pagamento ser realizado de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA Sênior e alcançar, indistintamente, todos os CRA Seniores, por meio de procedimento adotado pela B3 para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

7.6.8. Caso existam recursos disponíveis após pagamento do Resgate Antecipado dos CRA Seniores, os recursos recebidos em decorrência de qualquer dos eventos descritos na Cláusula 7.6.1 serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso, do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos I, devendo o respectivo pagamento ser realizado de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA Subordinados Mezaninos I e alcançar, indistintamente, todos os CRA Subordinados Mezaninos I, por meio de procedimento adotado pela B3 para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

7.6.9. Caso existam recursos disponíveis após pagamento do Resgate Antecipado dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezaninos I, os recursos recebidos em decorrência de qualquer dos eventos descritos na Cláusula 7.6.1 serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso, do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos II. O Resgate Antecipado dos CRA Subordinados Mezaninos II poderá ocorrer mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos, o qual será realizado fora do sistema B3, e deverá ser comunicado à B3 com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis do efetivo pagamento.

7.6.10. Caso existam recursos disponíveis após pagamento do Resgate Antecipado dos CRA Seniores, dos CRA Subordinados Mezaninos I e dos CRA Subordinados Mezaninos II e pagamento de todas as despesas relacionadas ao Patrimônio Separado, tais recursos serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme o caso, dos CRA Subordinados Juniores, devendo o respectivo pagamento ser realizado de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA Subordinados Juniores e alcançar, indistintamente, todos os CRA Subordinados Juniores. O Resgate Antecipado dos CRA Subordinados Juniores poderá ocorrer mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos, o qual será realizado fora do sistema B3, e deverá ser comunicado à B3 com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis do efetivo pagamento.

7.6.11. O Resgate Antecipado que trata as Cláusulas 7.6.7 e 7.6.8 acima, ensejará a liquidação do Patrimônio Separado, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

7.6.12. A Remuneração será paga juntamente com as parcelas de Amortizações Extraordinárias, na proporção do valor amortizado dos respectivos CRA.

7.7. Prioridade e Subordinação

7.7.1. Os CRA Seniores terão prioridade sobre os CRA Subordinados Mezaninos I, os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores **(i)** no recebimento da Remuneração dos CRA Seniores; **(ii)** pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA Seniores, conforme o caso; **(iii)** no pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores na Data de Vencimento; e **(iv)** na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA Sênior. Os CRA Subordinados Mezaninos I, por sua vez, terão prioridade sobre os CRA Subordinados Mezaninos II e sobre os CRA Subordinados Juniores **(i)** no recebimento da Remuneração CRA Subordinados Mezaninos I; **(ii)** nos pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA Subordinados Mezaninos I, conforme o caso; **(iii)** no pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos I na Data de Vencimento; e

(iv) na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA Subordinado Mezanino I. Os CRA Subordinados Mezaninos II, por sua vez, terão prioridade sobre os CRA Subordinados Juniores **(i)** no recebimento da Remuneração CRA Subordinados Mezaninos II; **(ii)** nos pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA Subordinados Mezaninos II, conforme o caso; **(iii)** no pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos II na Data de Vencimento; e **(iv)** na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA Subordinado Mezanino II.

7.7.2. Os CRA Subordinados Juniores subordinam-se aos CRA Seniores, aos CRA Subordinados Mezaninos I e aos CRA Subordinados Mezaninos II para todos os fins e efeitos de direito, incluindo, sem limitação, com relação às hipóteses de pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, pagamento da Remuneração dos CRA Subordinados Juniores, pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA na Data de Vencimento, e/ou de liquidação do Patrimônio Separado.

7.8. Seguro

7.8.1. A Apólice de Seguro é uma apólice de seguro de crédito interno comercial geral que tem como objeto o pagamento de eventual indenização ao Patrimônio Separado, na condição de beneficiário da Apólice de Seguro, de forma a ressarcir o Patrimônio Separado de eventuais prejuízos decorrentes da insuficiência de recursos para pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA Sênior e aos Titulares de CRA Subordinado Mezanino I, até o Limite de Cobertura da Apólice de Seguro, como consequência do inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observadas as condições gerais e especiais previstas na Apólice de Seguro, em decorrência das hipóteses descritas abaixo:

- (i)** a insolvência do Devedor, sem o pagamento integral dos valores devidos em razão dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ii)** a falha do Devedor em realizar o pagamento dos valores devidos em razão dos Direitos Creditórios do Agronegócio por um período superior a 120 (cento e vinte) dias corridos contados da respectiva Data de Vencimento dos CDCA ou Data de Vencimento das Duplicatas.

7.8.2. Caso a Seguradora pague uma indenização e se sub-rogue nos direitos dos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos proporcionalmente ao montante equivalente ao pagamento da indenização, a Emissora deverá, mediante solicitação da Seguradora, formalizar ou fazer com que se formalizem os instrumentos necessários ou

convenientes para que a Seguradora se sub-rogue em tais direitos. Nesta hipótese, os direitos da Emissora relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos em montante proporcional e equivalente ao pagamento da indenização pela Seguradora deixarão de integrar o Patrimônio Separado.

7.8.3. A Apólice de Seguro terá vigência a partir da Data de Emissão até fevereiro de 2018. Observados os termos e condições descritos na Apólice de Seguro, a vigência da Apólice de Seguro deverá ser renovada automaticamente a cada ano, até a Data de Vencimento dos CRA, observadas as condições previstas na Apólice de Seguro.

Pagamento do Prêmio

7.8.4. O prêmio devido pela Emissora à Seguradora, bem como qualquer comissão e encargos devidos em razão da emissão da Apólice de Seguro, será pago pela Emissora à Seguradora em até 5 (cinco) dias úteis contados da Primeira Data de Integralização e previamente à cada renovação automática da Apólice de Seguro, nos termos da Apólice de Seguro.

7.8.5. O não pagamento do prêmio acima estipulado dará à Seguradora o direito de cancelar ou rescindir a Apólice de Seguro imediatamente.

Aviso de sinistro e pagamento de sinistro

7.8.6. O procedimento de registro de sinistro junto à Seguradora, conforme determinado na Apólice de Seguro, observará as seguintes etapas:

- (i) a Emissora deverá notificar a Seguradora acerca (a) da insolvência de um Devedor, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que tomou conhecimento de tal evento; (b) do não pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio, em até 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva Data de Vencimento dos CDCA ou da Data de Vencimento das Duplicatas; e (c) em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da descoberta de quaisquer circunstâncias ou eventos materiais que possam causar inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ii) a Emissora se compromete a enviar à Seguradora o pedido formal de indenização do seguro em até 115 (cento e quinze) dias contados do não pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio na respectiva Data de Vencimento dos CDCA ou Data de Vencimento das Duplicatas, conforme o caso;
- (iii) a Emissora não poderá submeter (a) um pedido de indenização formal 12 (doze) meses após o não pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio; ou (b) um

pedido de indenização antecipado em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da referida requisição da Seguradora;

- (iv) a Emissora deverá submeter o pedido de indenização à Seguradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da Data de Vencimento dos CRA, de forma a habilitar a Seguradora a analisar o pedido e operacionalizar o respectivo pagamento da indenização;
- (v) uma vez submetido um pedido de indenização referido nos itens (ii) e (iii) acima, a Seguradora avaliará a documentação suporte do pedido de indenização e o atendimento aos requisitos da Apólice de Seguro, observado que o pagamento da indenização, se deferido pela Seguradora, deverá ocorrer com até 59 (cinquenta e nove) dias a contar do recebimento dos documentos requeridos pela Seguradora.

7.8.7. O pagamento do sinistro será efetuado pela Seguradora em moeda corrente nacional para fins do depósito na Conta Centralizadora, nos termos da Apólice de Seguro.

Natureza da Cobertura

7.8.8. A Apólice de Seguro ressarcirá o Patrimônio Separado de eventuais prejuízos decorrentes da insuficiência de recursos para pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA Sênior e Titulares de CRA Subordinado Mezanino I e em decorrência das hipóteses descritas na Cláusula 7.8.1 acima, após deduzidos os prejuízos alocados aos Titulares de CRA Subordinados Juniores e ao Titular de CRA Subordinado Mezanino II.

Cláusulas de riscos não segurados

7.8.9. Não Cobertura: Sem prejuízo do disposto no item acima, a Seguradora se exime do pagamento de qualquer indenização à Emissora que seja decorrente:

- (i) atos desonestos, fraudulentos ou ilegais praticados pelos respectivos diretores, funcionários ou representantes da Companhia, da Emissora e/ou do Agente Fiduciário;
- (ii) de violação das leis ou regulamentos aplicáveis aos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou a Apólice de Seguro, isto é, as leis ou regulamentos do Brasil, Inglaterra e País de Gales, respectivamente;
- (iii) de prejuízos advindos de vírus que afete os servidores da Emissora e/ou do Agente Fiduciário ou de violações à informações em decorrência crimes cibernéticos;

- (iv) do não pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que foram comprovadamente considerados ilegais, sem validade, não vinculantes ou não exigíveis nos termos das leis brasileiras, salvo no caso de alteração da legislação ou regulamentação vigente após a emissão da Apólice de Seguro e do comprometimento da Companhia, da Emissora e do Agente Fiduciário em aditar e substituir referida documentação, conforme aplicável;
- (v) de juros moratórios e multa não-compensatória devidos com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio após a Data de Vencimento dos CRA, exceto se acordado de forma diversa com a Seguradora;
- (vi) dos custos decorrentes de despesas bancárias, impostos sobre operações financeiras, honorários de advogados e honorários dos Agentes de Formalização e Cobrança para a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, exceto se acordado de forma diversa com a Seguradora;
- (vii) perdas que sejam cobertas por outra apólice de seguro, *bond* ou instrumento de indenização em vigor à época do pedido de indenização;
- (viii) de violação dos limites de crédito aprovado pela Seguradora ou dos Critérios de Elegibilidade;
- (ix) da aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio na hipótese de o respectivo Devedor estar insolvente ou inadimplente em suas obrigações perante a Companhia, conforme detalhado na Apólice de Seguro;
- (x) de pagamentos realizados por um Devedor com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio em contas bancárias diversas da Conta Centralizadora, porém sujeitas a direitos e/ou controle pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário; e
- (xi) de prejuízos causados (a) por reações nucleares, radiação nuclear ou contaminação radioativa; e (b) da guerra entre dois ou mais dos seguintes países: República Popular da China, França, Reino Unido, Rússia e/ou Estados Unidos da América.

7.8.9.1. Sem prejuízo do disposto acima, a Seguradora pode se eximir de pagar eventual indenização à Emissora em razão do descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no capítulo (*Your commitment to us*) da Apólice de Seguro. A Seguradora também estará desobrigada a indenizar a Emissora e o Agente Fiduciário caso o pagamento da respectiva indenização possa expor a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição para a Seguradora junto às Nações Unidas ou violação

pela Seguradora às leis e regulamentos vigentes na União Europeia, Reino Unido e/ou Estados Unidos da América.

7.8.9.2. A apólice de seguros não poderá ser cancelada pela Seguradora ou pela Emissora, exceto nos casos previstos nos capítulos (*General Agreement, Your commitment to us itens 1,2 e 3* ou de acordo com o Item 9 - *Fraudulent Claims*) da Apólice de Seguro, pelos quais a Seguradora notificará a Emissora 15 (quinze) dias anteriores contados do efetivo cancelamento da Apólice de Seguros. O envio de tal notificação será suficiente como comprovação de encerramento da Apólice de Seguro.

7.9. Multa e Juros Moratórios

7.9.1. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, após 1 (um) dia útil contado do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados diariamente de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis*, com base em um mês de 21 Dias Úteis independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago.

7.10. Local de Pagamentos

7.10.1. Os pagamentos dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezaninos I serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA Seniores e os CRA Subordinados Mezaninos I não estejam custodiados eletronicamente na B3, na data de seu pagamento, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA Sênior e/ou Titular de CRA Subordinado Mezanino I e notificará, em até 2 (dois) Dias Úteis, o Titular de CRA Sênior e/ou Titular de CRA Subordinado Mezanino I que os recursos encontram-se disponíveis. Nesta hipótese, a partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

7.10.2. Os pagamentos de eventos dos CRA Subordinados Mezaninos II e dos CRA Subordinados Juniores serão efetuados pela Emissora por meio dos procedimentos da B3, desde que os CRA Subordinados Mezaninos II e os CRA Subordinados Juniores estejam registrados em nome do Titular de CRA Subordinado Mezanino II e dos Titulares de CRA Subordinado Júnior na data de pagamento.

7.11. Atraso no Recebimento dos Pagamentos

7.11.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.10.1 acima, o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações

pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

7.12. Prorrogação dos Prazos

7.12.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a data de pagamento coincida com um dia que não seja considerado um Dia Útil, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

7.12.2. Fica certo e ajustado que poderá haver um intervalo de até 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, com exceção da Data de Vencimento.

7.13. Destinação de Recursos

7.13.1. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para **(i)** pagamento das Despesas e constituição do Fundo de Despesas; e **(ii)** pagamento do Valor de Aquisição CDCA e do Valor de Aquisição Duplicatas, observado o previsto na Cláusula 14.

7.13.2. Os recursos obtidos pelos Devedores-Distribuidores, em razão da emissão dos CRA, deverão ser empregados para **(i)** pagamento dos Insumos adquiridos a prazo da Companhia pelos Devedores-Distribuidores, no montante mínimo de 1/3 (um terço) dos recursos obtidos; e **(ii)** pagamento dos defensivos agrícolas, fertilizantes, biofertilizantes e outros insumos agrícolas adquiridos a prazo de outros fornecedores, limitado a até 2/3 (dois terços) dos recursos obtidos, observado que tais recursos não poderão ser utilizados para adquirir defensivos agrícolas, adubos, corretivos, fertilizantes, biofertilizantes e outros insumos agrícolas comercializados de outros fornecedores que sejam concorrentes da Companhia, os quais serão definidos a critério desta.

7.13.2.1. Com relação ao item (i) acima, as Partes acordam que a Emissora, em conjunto com a Companhia, poderão, a seu exclusivo critério, aceitar que determinados Devedores-Distribuidores observem o montante mínimo de 1/4 (um quarto) dos recursos obtidos.

7.13.3. A formalização da aquisição a prazo dos Insumos da Companhia pelos Devedores-Distribuidores deverá ocorrer até 20 de setembro de 2017, 20 de setembro

de 2018 e 20 de setembro de 2019 e o pagamento pela aquisição a prazo dos insumos da Companhia pelo Devedores-Distribuidores deverá ocorrer até 31 de outubro de 2017, 31 de outubro de 2018 e 31 de outubro de 2019.

7.14. Garantias

7.14.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais em favor dos Titulares de CRA ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio.

CLÁUSULA VIII – DA INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Em observância à faculdade prevista no artigo 39 da Lei 11.076 e nos termos dos artigos 9º a 16 da Lei 9.514, a Emissora institui o Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, incluindo custos de administração e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

8.3. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado.

8.4. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua insolvência, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

8.5. Os Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

8.6. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, tendo a Securitizadora, em seu benefício, sujeito ao previsto na Cláusula 14.1 abaixo, amplo acesso aos recursos remanescentes no Fundo de Despesas.

CLÁUSULA IX – DO FUNDO DE DESPESAS

9.1. Na Primeira Data de Integralização, a Emissora reterá na Conta Centralizadora o montante equivalente a recursos para o pagamento de Despesas nos 6 (seis) meses subsequentes e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para despesas extraordinárias que irá compor o Fundo de Despesas e será utilizado para a provisão de pagamento das despesas indicadas na Cláusula 16.1 a serem incorridas desde a Primeira Data de Integralização até a Data de Vencimento dos CRA.

9.2. Os recursos alocados para composição do Fundo de Despesas poderão ser aplicados pela Emissora em Outros Ativos enquanto o pagamento das Despesas não for exigível.

9.3. A recomposição do Fundo de Despesas ocorrerá até a data prevista para ocorrer Revolvência. A Emissora apurará o saldo do Fundo de Despesas e, quando necessário, transferirá os recursos que estiverem disponíveis no Patrimônio Separado para recomposição do Fundo de Despesas, de forma que nele sejam mantidos recursos para o pagamento de Despesas nos 6 (seis) meses subsequentes e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para despesas extraordinárias.

9.4. Caso (i) até 6 (seis) Dias Úteis antes da data prevista para ocorrer Revolvência não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para a recomposição do Fundo de Despesas, ou (ii) na data de pagamento de uma Despesa não haja recursos suficientes no Fundo de Despesas e no Patrimônio Separado, a Emissora observará os seguintes procedimentos:

- (i) A Emissora solicitará aos Devedores-Distribuidores a transferência de recursos para recomposição do Fundo de Despesas e enviará aos Devedores-Distribuidores uma memória de cálculo detalhada, incluindo os recursos estimados para o pagamento de Despesas nos 6 (seis) meses subsequentes;
- (ii) Os Devedores-Distribuidores deverão transferir para a Conta Centralizadora o montante solicitado pela Emissora para a recomposição do Fundo de Despesas, de forma que nele sejam mantidos recursos para o pagamento de Despesas nos 6 (seis) meses subsequentes, conforme planilha de cálculo apresentada pela Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da solicitação feita pela Emissora.



9.5. Se, por qualquer motivo, a Cedente deixar de realizar a transferência de recursos à Emissora para recomposição do Fundo de Despesas, será facultado à Emissora a convocação de Assembleia de Titulares de CRA para deliberar acerca do pagamento das Despesas, sendo que a Emissora ficará dispensada de tomar quaisquer providências referentes ao pagamento das Despesas caso os Titulares de CRA não cheguem a um consenso acerca da recomposição do Fundo de Despesas.

CLÁUSULA X – DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Observado o disposto na Cláusula 11 abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

10.2. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

10.2.1. Os Agentes de Formalização e Cobrança serão responsáveis pelo controle dos Direitos Creditórios do Agronegócio efetivamente pagos, bem como por iniciar os procedimentos de cobrança, conforme procedimentos previstos no Contrato de Formalização e Cobrança.

CLÁUSULA XI – DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário:

- (i)** pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii)** pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii)** decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;

- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Agente Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, observado que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (viii) não substituição do Agente Fiduciário nos prazos e eventos aqui previstos, observado que, nessa hipótese não haverá a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, e sim a imediata obrigação da Emissora de convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado; e
- (ix) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção.

11.2. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia de Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado. Tal Assembleia de Titulares de CRA deverá ser convocada mediante edital publicado por 3 (três) vezes no jornal "O Estado de S. Paulo", com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, com pelo menos a maioria absoluta dos Titulares de CRA.

11.3. Na Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 11.2 acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a continuidade da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou a nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

11.3.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação.

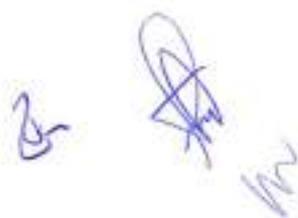
11.3.2. Caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada por não cumprimento do quórum previsto na Cláusula 11.2 acima, a liquidação do Patrimônio Separado será automaticamente decretada, observados os procedimentos descritos na Cláusula 11.4 abaixo.

11.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos recursos depositados na Conta Centralizadora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à Instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), conforme deliberação dos Titulares de CRA: **(i)** administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos e observado o disposto neste Termo de Securitização com relação à senioridade dos CRA Seniores, e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

11.5. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, inclusive aqueles eventualmente auferidos em razão dos investimentos em Outros Ativos junto às Instituições Autorizadas, integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514.

CLÁUSULA XII – DAS DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

12.1. A Emissora neste ato declara que:



- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia aberta, categoria B, perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) é e será responsável pela existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio nos exatos valores e nas condições descritas no Contrato de Cessão;
- (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (viii) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (ix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo, judicial ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora e/ou dos Devedores e/ou da Endossante de cumprirem com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (x) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (xi) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e



- (xii) a Emissora, suas controladas e suas controladoras atuam em conformidade e se comprometem a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições das Leis Anticorrupção.

12.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
- (a) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, inclusive notas explicativas das demonstrações financeiras anuais, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (c) na mesma data em que forem publicados, cópias das atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
 - (d) em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame pela Empresa de Auditoria;

- (v) informar ao Agente Fiduciário, tempestivamente, qualquer descumprimento pela Endossante, pelos Devedores e/ou pelos prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) exercício dos direitos relativos ao seguro objeto da Apólice de Seguro;
 - (d) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (e) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) providenciar a retenção para recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos Titulares de CRA, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu Estatuto Social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu Estatuto Social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu Estatuto Social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu Estatuto Social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

- (xi) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, observado o disposto na Cláusula 17, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
 - (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não estejam depositados junto aos sistemas administrados e operacionalizados pela B3.
- (xv) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xvii) fazer constar, no contrato celebrado com a Empresa de Auditoria, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos;

(xviii) cumprir com todas as obrigações estipuladas na Apólice de Seguro.

12.3. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Investidores.

CLÁUSULA XIII – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

13.1. A Emissora nomeia e constitui a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** como agente fiduciário da Emissão que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da lei e do presente Termo de Securitização, representar perante a Emissora, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

13.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (vii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas nos artigos 6º da Instrução CVM 583, conforme alterada;
- (viii) na data de assinatura do presente Termo de Securitização, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário em outras emissões de CRA da Emissora, conforme identificadas abaixo:

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 16ª Emissão da Emissora	
Valor total da 16ª emissão	R\$ 100.000.000,00
Taxa de juros 1ª Serie	CDI + 5,50% a.a
Taxa de juros 2ª Serie	CDI + 5,00% a.a
Quantidade de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Serie	70.000
Quantidade de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 2ª Serie	30.000
Data de emissão	30 de outubro de 2017
Data de vencimento 1ª Serie	10 de julho de 2025
Data de vencimento 2ª Serie	10 de outubro de 2021
Garantias	Aval e Fiança
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 7.1 do termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio para emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª séries da 16ª emissão da Emissora
Amortização	Nos termos da Cláusula 7.1 do termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio para emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª séries da 16ª emissão da Emissora
Enquadramento	Adimplente

- (ix) não possui qualquer relação com a Emissora, com a Endossante ou com os Devedores que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (x) assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário;
- (xi) verificou a veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora, pelos Devedores e pela Endossante, com base nas informações fornecidas por tais partes.

13.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até (i) a Data de Vencimento ou (ii) sua efetiva substituição, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 583.

13.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

- (i) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora e alertar os Titulares de CRA, no relatório anual que trata o artigo 15 da Instrução CVM 583, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (vii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (viii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Endossante e/ou da Emissora;
- (ix) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia de Titulares de CRA, auditoria extraordinária na Emissora ou do Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios Titulares de CRA;
- (x) convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares de CRA, na forma da Cláusula 15 abaixo;
- (xi) comparecer às Assembleias de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xii) elaborar relatório destinado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, alínea "b" da Lei das Sociedades por Ações e do Anexo 15 da Instrução CVM 583,

o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à Endossante, conforme o caso:

- (a) cumprimento das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (b) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Titulares de CRA;
- (c) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas;
- (d) quantidade de CRA emitidos, quantidade de CRA em Circulação e saldo cancelado no período;
- (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela Endossante;
- (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
- (g) destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, conforme informações prestadas pela Emissora;
- (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
- (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
- (j) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: (1) denominação da companhia ofertante; (2) valor da emissão; (3) quantidade de valores mobiliários emitidos; (4) espécie e garantias envolvidas; (5) prazo de vencimento e taxa de juros; e (6) inadimplemento no período; e
- (k) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função.

- (xiii) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos Titulares de CRA através de seu website (www.vortexbr.com) no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, e enviá-lo à Emissora para que providencie sua divulgação na forma prevista na regulamentação aplicável;
- (xiv) publicar, às expensas do Fundo de Despesas, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos Titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso acima;
- (xv) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços;
- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xvii) nos termos do inciso XXI do artigo 11 da Instrução CVM 583, comunicar os Titulares de CRA, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis, contados da ciência pelo Agente Fiduciário de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto;
- (xviii) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (xix) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e conforme disposto no presente Termo de Securitização a administração do respectivo Patrimônio Separado;
- (xx) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do respectivo Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia de Titulares de CRA, se aplicável;
- (xxi) manter os Titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação à ocorrência de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxii) convocar Assembleia de Titulares de CRA nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou

liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxiii) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário de cada CRA, através de seu website (www.vortxbr.com); e

(xxiv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

13.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, parcelas trimestrais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a primeira ser paga no 1º (primeiro) Dia Útil após a Primeira Data de Integralização.

13.5.1. A remuneração definida na Cláusula 13.5 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

13.5.2. Os valores referidos acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS), CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), excetuando-se o imposto de renda, de responsabilidade da fonte pagadora.

13.5.3. Caso a Emissora não esteja adimplente com todas as obrigações assumidas por ela no presente Termo de Securitização, será devido ao Agente Fiduciário, uma remuneração adicional, a ser paga com recursos decorrentes do Patrimônio Separado, correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado **(i)** a assessoria aos Titulares de CRA, **(ii)** ao comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com os Titulares de CRA, **(iii)** a implementação das consequentes decisões dos Titulares de CRA e da Emissora, e para **(iv)** a execução das garantias. A remuneração adicional deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de 3 dias (três) Dias Úteis contados da entrega à Emissora do relatório demonstrativo de tempo dedicado à execução de tais serviços, com recursos integrantes do Fundo de Despesas.

13.6. O Patrimônio Separado ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral (entre as quais: edital de convocação de Assembleia de Titulares de CRA, ata de Assembleia de Titulares de CRA, anúncio comunicando que o relatório anual do Agente

Fiduciário encontra-se à disposição etc.), transportes, alimentação, viagens e estadias, desde que tenha, comprovadamente, incorrido para proteger os direitos e interesses dos detentores de CRA ou para realizar seus créditos. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 10 (dez) dias corridos após a entrega à Emissora dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

13.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia de Titulares de CRA vinculados ao presente Termo de Securitização, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

13.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto:

- (i) a qualquer tempo, pelo voto favorável dos Titulares de CRA Sênior que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia de Titulares de CRA; ou
- (ii) na hipótese de descumprimento pelo Agente Fiduciário de quaisquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, por deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, observado o quórum de maioria simples.

13.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

13.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

CLÁUSULA XIV – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1. A partir da Data de Emissão até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios do Agronegócio, observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem de alocação ("Ordem de Alocação de Recursos"):

- (i) constituição do Fundo de Despesas para pagamento das despesas do Patrimônio Separado;
- (ii) pagamento do Valor de Aquisição CDCA aos Devedores-Distribuidores, por conta e ordem da Endossante;

- (iii) recomposição do Fundo de Despesas;
- (iv) pagamento da Remuneração e Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores;
- (v) pagamento da Remuneração e Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos I;
- (vi) pagamento da Remuneração e Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Mezaninos II;
- (vii) pagamento da Remuneração e Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados Juniores;
- (viii) devolução à Emissora de eventual saldo existente no Fundo de Despesas;
- (ix) devolução aos Titulares de CRA Subordinados Juniores de eventual saldo existente no Patrimônio Separado, após o integral cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização, podendo tal pagamento ser realizado pela Securitizadora, com recursos do Patrimônio Separado, em moeda corrente nacional e/ou em Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos.

CLÁUSULA XV – DAS ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA

15.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nos itens abaixo.

15.2. Convocação. A Assembleia de Titulares de CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, dos CRA Seniores, dos CRA Subordinados Mezaninos I, dos CRA Subordinados Mezaninos II e/ou dos CRA Subordinados Juniores.

15.2.1. A convocação se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, no jornal "O Estado de S. Paulo", respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização.

15.2.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.2.1 acima, as Assembleias de Titulares de CRA serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação por meio de aviso no jornal "O Estado de S. Paulo".

15.2.3. A Assembleia de Titulares de CRA em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia de Titulares de CRA em primeira convocação.

15.2.4. Independentemente das formalidades previstas na Lei das Sociedades por Ações e neste Termo, será considerada regular a Assembleia de Titulares de CRA a que comparecerem a totalidade dos Titulares de CRA em Circulação.

15.3. Aplicar-se-á à Assembleia de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 9.514, bem como o disposto na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias gerais de acionistas.

15.4. Quórum de Instalação. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.2 acima, a Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

15.5. Observada a Cláusula 15.6 abaixo, cada CRA corresponderá a um voto nas Assembleia de Titulares de CRA, sendo admitida a constituição de mandatários, Titulares de CRA ou não. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, no âmbito de sua competência, observados os quóruns estabelecidos no Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os Titulares de CRA.

15.6. Para efeito da constituição do quórum de instalação e/ou deliberação a que se refere esta Cláusula, serão considerados apenas os titulares de "CRA em Circulação". Para efeitos de quórum de deliberação não serão computados, ainda, os votos em branco.

15.7. Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora e de prestadores de serviço da Emissão nas Assembleias de Titulares de CRA.

15.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas.

15.9. Observada a Cláusula 15.6 acima, a presidência da Assembleia de Titulares de CRA caberá ao Titular de CRA eleito pelos demais ou àquele que for designado pela CVM.

15.10. Quórum de Deliberação. As alterações nas características e condições dos CRA e da Emissão, as quais, em qualquer hipótese deverão ser aprovadas por Titulares de CRA em Circulação que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação presentes na respectiva Assembleia de Titulares de CRA, observados os

quóruns de instalação previstos na Cláusula 15.4 acima, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização e nas deliberações relativas:

- (i) à Remuneração dos CRA;
- (ii) à data de pagamento de Remuneração;
- (iii) à Data de Vencimento dos CRA;
- (iv) aos valores e datas de amortização do principal dos CRA;
- (v) à modificação dos quóruns de deliberação estabelecidos nesta Cláusula;
- (vi) à alteração das obrigações da Emissora estabelecidas neste Termo de Securitização; ou
- (vii) às alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias de Titulares de CRA;

as quais somente poderão ser aprovadas, em primeira ou segunda convocação, por Titulares de CRA em Circulação que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação por Titulares de CRA em Circulação, que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação.

15.11. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da realização da Assembleia de Titulares de CRA.

15.11.1. Uma vez deliberado o Resgate Antecipado dos CRA Seniores, dos CRA Subordinados Mezaninos I, dos CRA Subordinados Mezaninos II e/ou dos CRA Subordinadores Juniores pelos Titulares de CRA, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, este Termo de Securitização deverá ser aditado, de modo a ajustar a quantidade dos CRA Seniores, dos CRA Subordinados Mezaninos I, dos CRA Subordinados Mezaninos II e/ou dos CRA Subordinados Juniores.

15.12. O presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados ou aditados independentemente de Assembleia de Titulares de CRA, sempre que tal procedimento decorra exclusivamente da necessidade (i) de atendimento às exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, já se encontre expressamente previsto nos respectivos instrumentos

ou, desde que as mesmas não afetem, negativamente, o equilíbrio econômico financeiro dos CRA e do Patrimônio Separado; **(ii)** de realização de ajustes formais aos procedimentos da Emissão; ou **(iii)** de refletir o valor total definitivo da Emissão e a quantidade de CRA ofertados.

15.12.1. A alteração prevista na Cláusula 15.12 acima, conforme o caso, acontecerá no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, contado da divulgação do fato aos Titulares de CRA, a qual será feita na forma de aviso.

CLÁUSULA XVI – DAS DESPESAS

16.1. As seguintes Despesas serão descontadas pela Emissora do Valor de Aquisição CDCA, para fins de composição do Fundo de Despesas:

- (i)** comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA, por ocasião de sua distribuição pública com esforços restritos, e demais valores devidos nos termos dos Documentos da Operação, conforme definido do Termo de Securitização, incluindo, conforme aplicável, aquelas relativas à realização de *road show e marketing*;
- (ii)** honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Coordenador Líder, ao Agente Fiduciário, aos Agentes de Formalização e Cobrança, ao Custodiante, ao Agente Escriturador, a advogados, consultores, inclusive auditores independentes, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, de processo de diligência legal e financeira, bem como da emissão de opinião legal relacionada à Emissão;
- (iii)** despesas da Emissora com o pagamento de taxas e emolumentos perante a B3 e pagamentos de tributos e impostos incidentes sobre a Emissão;
- (iv)** despesas com registro do Contrato de Cessão junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos;
- (v)** honorários referentes à gestão, realização e administração do Patrimônio Separado;
- (vi)** honorários referentes a emissão dos CRA devido à Emissora, com valor total devido de 0,10% (dez centésimos por cento) do Valor Total de Emissão, pagos na Primeira Data de Integralização;
- (vii)** despesas com a Conta Centralizadora; e

(viii) prêmio do seguro objeto da Apólice de Seguro, bem como de qualquer comissão e encargos devidos à Seguradora em razão da emissão da Apólice de Seguro.

16.2. As seguintes Despesas serão de responsabilidade do Patrimônio Separado:

- (i)** despesas com demais registros junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos;
- (ii)** despesas decorrentes da celebração pela Emissora dos Contratos de Opção DI e da Apólice de Seguro;
- (iii)** quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

16.3. São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as relativas: **(i)** à custódia e liquidação dos CRA Seniores, dos CRA Subordinados Mezaninos I, dos CRA Subordinados Mezaninos II e/ou dos CRA Subordinados Juniores subscritos por eles, as quais serão pagas diretamente pelos investidores à instituição financeira por eles contratada para a prestação do serviço de corretagem; e **(ii)** ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme a regulamentação em vigor e descrito no Anexo VI deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA XVII- DA PUBLICIDADE

17.1. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA serão comunicados sempre por escrito, por meio de aviso publicado no jornal "O Estado de S. Paulo", obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares, devendo a Emissora encaminhar via correio eletrônico a publicação ao Agente Fiduciário no mesmo dia de sua realização.

17.2. A Emissora informará todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela regulamentação em vigor, em especial pela Instrução da CVM nº 358, de 2 de janeiro de 2002, conforme alterada, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

17.3. As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM.

CLÁUSULA XVIII – FATORES DE RISCO

18.1. Os fatores de risco da presente Emissão estão devidamente descritos no Anexo VII deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA XIX- DAS NOTIFICAÇÕES

19.1. As comunicações a serem enviadas por qualquer das Partes conforme disposições deste Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os endereços constantes abaixo, ou para outros que as Partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização.

Se para a Emissora:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Rua Beatriz, nº 226, Vila Madalena

CEP: 05445-040 – São Paulo – SP

At.: Sr. Guilherme Muriano / Sra. Jeniffer Padilha

Telefone: (11) 3060-5250

Fac-símile: (11) 3060-5259

Correio eletrônico: gmuriano@octante.com.br; jpadilha@octante.com.br;

agrlichemcra@octante.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar – Itaim Bibi

São Paulo, SP

CEP: 01452-000

At.: Flavio Scarpelli / Eugenia Queiroga

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vorxtbr.com

19.2. As comunicações referentes a este Termo de Securitização serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com aviso de recebimento expedido pelo correio, sob protocolo, ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente) seguido de confirmação verbal por telefone. Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra parte pela parte que tiver seu endereço alterado.

CLÁUSULA XX- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

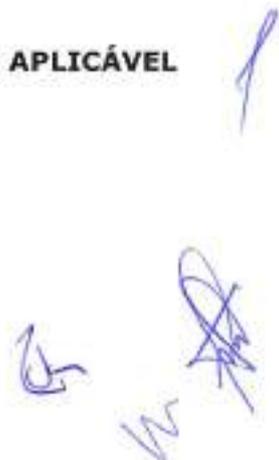
20.2. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

20.3. Todas as alterações do presente Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: **(i)** pelos Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e **(ii)** pela Emissora, salvo em caso de (a) alterações a quaisquer Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termo(s) do(s) respectivos(s) Documentos da Operação, (b) da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, (c) da correção de erros manifestos, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, ou meramente procedimentais e/ou (d) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (a), (b), (c) e (d) acima não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares de CRA ou qualquer alteração no fluxo dos CRA, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA.

20.4. Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

20.5. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA XXI- DO FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



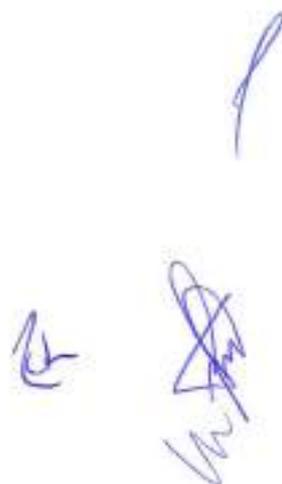
21.1. As Partes elegem o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

21.2. Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

O presente Termo de Securitização é firmado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

Handwritten signatures in blue ink at the bottom right of the page. There are three distinct signatures: one at the top right, one at the bottom left, and one at the bottom right.

Página de assinaturas 1/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

1. _____

Por:

Cargo:



Jeniffer Kalaisa Padilha
Diretora

2. _____

Por:

Cargo:



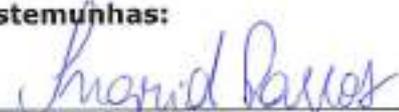
Lucas Schiavon Maturano
CPF: 410.206.658-66
RG: 40.640.538-4

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

1. 
Por: _____
Cargo: Marina de Oliveira e Pañella
CPF: 290.319.598-63

2. 
Por: _____
Cargo: Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27

Testemunhas:


Nome: Ingrid Passos Santos
RG nº: RG:42.738.864-8
CPF/MF nº: CPF:439.916.388-78


Nome: Ingrid Silva Castro Santos
RG: 37.230.225-7
RG nº: CPF: 432.314.848-80
CPF/MF nº:





ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Nome do Devedor	CPF/CNPJ	Título	Vencimento	Valor Nominal (R\$)
Agroconfiança Comércio e Representações Ltda. ME	14.077.545/0001-00	CDCA	28/02/2018	7.717.024,53
Agrológica Agromercantil Ltda.	07.134.550/0001-42	CDCA	28/02/2018	12.861.707,55
Décio Luiz Cassol & Cia Ltda.	02.595.222/0001-20	CDCA	28/02/2018	5.144.683,02
Dipagro Ltda.	06.338.993/0001-92	CDCA	28/02/2018	15.434.049,06
JN - Comércio e Representações e Assessoria Ltda.	05.379.321/0001-62	CDCA	28/02/2018	5.144.683,02
Raro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.	12.477.696/0001-20	CDCA	28/02/2018	12.861.707,55
Rocha & Woickoski Ltda.	12.302.060/0001-48	CDCA	28/02/2018	7.717.024,53
Vipagro Ltda.	10.950.225/0001-79	CDCA	28/02/2018	10.289.366,04

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

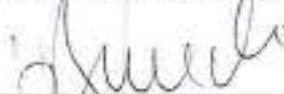
TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13, neste ato representada na forma de seu contrato social, para fins de atender o que prevê o Item 15 do Anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de coordenador líder da oferta pública com esforços restritos dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados Mezanino I, realizada nos termos da Instrução CVM 476 dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 17ª Emissão da **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, bem como na CVM sob o nº 22.390, NIRE 35.300.380.517 ("Oferta Restrita" e "Emissora", respectivamente), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88 ("Agente Fiduciário") e assessores legais contratados para a Oferta Restrita, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.".

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



Por: _____
Cargo: **Aparecido Sousa**
Diretor de Compliance



Por: _____
Cargo: **Henrique Benedini**
Diretor Superintendente

ANEXO III

DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., companhia aberta devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.380.517, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 22.390, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atender o que prevê os itens 4 e 15 do Anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão ("Emissão"), sendo a 1ª e a 2ª séries objeto de distribuição pública com esforços restritos a ser realizada nos termos da Instrução CVM 476 ("Oferta Restrita"), declara, para todos os fins e efeitos que **(i)** nos termos previstos pelas Leis nº 9.514 e 11.076, foi ou será, conforme o caso, instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio que servirão de lastro a Emissão, bem como sobre quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora **(ii)** verificou, em conjunto com **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13 ("Coordenador Líder"), a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88 ("Agente Fiduciário") e assessores legais contratados para a Oferta Restrita, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.*".

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

1. 
Por: Jeniffer Kalaisa Padilha
Cargo: Diretora

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

2. 
Por: Lucas Schiavon Maturano
Cargo: CPF: 410.206.658-66
RG: 40.640.538-4

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, nº 221, conjuntos 94 e 95, Pinheiros, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.610.500/0001-88, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, para fins de atender ao que prevê o item 15 do Anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 414"), e os artigos 4º, 6º e 11, incisos V e X, da Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada ("Instrução CVM 583"), na qualidade de agente fiduciário ("Agente Fiduciário") dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão da **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, bem como na CVM sob o nº 22.390, NIRE 35.300.380.517 ("Emissora" e "Emissão", respectivamente), declara que verificou, em conjunto com a Emissora, a legalidade e a ausência de vícios da operação e tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência para assegurar que:

- (i) o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.*" ("Termo de Securitização") contém todas as informações relevantes a respeito dos CRA, da Emissora, de suas atividades, de sua situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às suas atividades, bem como outras informações relevantes no âmbito da Emissão, as quais são verdadeiras, precisas, consistentes, corretas e suficientes, para permitir aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- (ii) Termo de Securitização foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, a Instrução CVM 476 e a Instrução CVM 414; e
- (iii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

1. 
Por:
Cargo:

Marina de Oliveira e Pañella
CPF: 290.319.598-63

2. 
Por:
Cargo:

Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27



ANEXO V

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato devidamente representada na forma do seu contrato social, neste ato devidamente representada por seus representantes legais, na qualidade de instituição custodiante do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries da 17ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.*" ("Termo de Securitização"), **DECLARA**, para os fins do item 1 do Anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, que uma via original do Termo de Securitização se encontra devidamente registrada nesta instituição custodiante.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



Por:

Cargo: Marina de Oliveira e Pañella
CPF: 290.319.598-63



Por:

Cargo: Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27



ANEXO VI

TRATAMENTO FISCAL

Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: **(a)** até 180 dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(b)** de 181 a 360 dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(c)** de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(d)** acima de 720 dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento).

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e

distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas do Imposto de Renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, II, da Lei 8.981. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

Em relação aos Investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que investirem em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373, os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de Investidor domiciliado em país ou jurisdição considerado como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) (JTF) (ou 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530), hipótese em que seria verificada a incidência do IRRF sobre rendimentos decorrentes do investimento em CRA tendo por base a aplicação de alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15%. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da IN da RFB n.º 1.037, de 4 de junho de 2010.

Como regra geral, os rendimentos auferidos por meio de CRA por Investidores pessoas físicas, residentes ou não em JTF, cujos investimentos são realizados nos termos da Resolução CMN 4.373, estarão isentos nos termos do artigo 55, inciso III e artigo 88, parágrafo único, da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

Como regra geral, os ganhos de capital realizados em alienações de CRA por Investidor estrangeiro estão sujeitos, como regra geral, à tributação à alíquota regressiva de 22,5% a 15%. Especificamente em relação aos investidores sujeitos à Resolução CMN 4.373 que não sejam residentes em JTF, o ganho de capital é geralmente tributado pelo imposto de renda à alíquota de 15%. Com relação a investidores residentes em JTF, o ganho de capital está sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de até 25%.

IOF/Câmbio

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e à alíquota zero no retorno dos recursos, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

IOF/Títulos

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO VII

FATORES DE RISCO

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, dos Devedores e da Endossante podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, dos Devedores e da Endossante e, portanto, a capacidade da Emissora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

Este Termo de Securitização contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da Oferta Restrita. É essencial e indispensável que os Investidores leiam o Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos do Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora, sobre os Devedores e sobre a Endossante, quer se dizer que o risco, poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, dos Devedores e da Endossante, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Termo de Securitização como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, sobre os Devedores, sobre a Endossante e sobre a Seguradora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

1. Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Endossante, dos

Devedores e da Seguradora.

A inflação e algumas medidas governamentais destinadas a combatê-la geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia do Brasil. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação implicaram aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outros efeitos.

As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e da Endossante poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como **(i)** taxas de juros; **(ii)** controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; **(iii)** flutuações cambiais; **(iv)** inflação; **(v)** liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; **(vi)** política fiscal; **(vii)** política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e **(viii)** outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Endossante, dos Devedores e da Seguradora.

Inflação

No passado, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. As medidas governamentais promovidas para combater a inflação geraram efeitos adversos sobre a economia do País, que envolveram controle de salários e preços, desvalorização da moeda, limites de importações, alterações bruscas e relevantes nas taxas de juros da economia, entre outras.

Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos "repiques" inflacionários. Por exemplo, a inflação apurada pela variação do IPCA/IBGE nos últimos anos vem apresentando oscilações, observado que em 2009 foi de 4,31%, em 2010 subiu para 5,91%, em 2011 atingiu o teto da meta com 6,5%, recuou em 2012 para 5,84%, subiu em 2013 para 5,91%, em 2014 fechou abaixo do teto da meta em 6,41% e em 2015 extrapolou o teto da meta com 10,67%. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de

crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios dos Devedores, da Endossante, da Emissora e da Seguradora, influenciando negativamente a capacidade de cumprimento de obrigações pecuniárias por parte destes.

Política Monetária

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Endossante e dos Devedores e sua capacidade produtiva e de pagamento.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Endossante e dos Devedores e sua capacidade de pagamento.

Ambiente Macroeconômico Internacional

O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em

2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente emissão.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

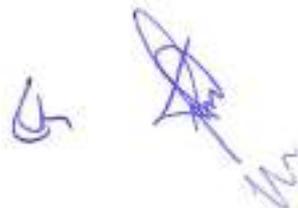
Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais.

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Oferta Restrita, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

2. Riscos Relacionados ao Mercado e ao Setor de Securitização

Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais



complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora e da Endossante.

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em havendo a necessidade de recurso às vias judiciais, não há certeza quanto à recuperação de valores investidos, podendo haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual, dentre outras.

Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à Lei nº 11.076 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei n.º 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da operação e eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, na medida em que a ausência de regulamentação específica traz insegurança sobre a forma de aplicação aos CRA das regras atualmente existentes sobre os CRI.

3. Riscos Relacionados aos CRA, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e à Oferta Restrita

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais, redução de preços de commodities do



setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Endossante e dos Devedores e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias reais, insuficiência das garantias prestadas e impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos bens objeto da garantia.

Risco de Limitação das Taxas de Juros dos Créditos

A Emissora não é uma instituição financeira e, portanto, não poderia conceder empréstimos com juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que as taxas de juros estabelecidas neste Termo de Securitização sejam questionada pelo fato de a Securitizadora não ser instituição financeira, caso tais taxas sejam superiores ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso as taxas de juros sejam questionadas e limitadas por decisão judicial, a rentabilidade dos CRA poderia ser afetada negativamente.

Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis.

A interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA – Pessoas Físicas

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº.

1.585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Baixa liquidez no mercado secundário

Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da Emissão.

Inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pelos Devedores, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio. Tais Direitos Creditórios do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pelos Devedores em razão das Operações de prestação de serviços e compreendem, além dos respectivos valores de principal, os juros e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos Devedores poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

O risco de crédito dos Devedores pode afetar adversamente os CRA

Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão pagos pelos Devedores quando do vencimento do respectivo Direito Creditório do Agronegócio. A realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio depende da solvência dos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

Os dados históricos de inadimplência dos Devedores podem não se repetir durante a vigência dos CRA

Não obstante o histórico de adimplência dos Devedores em operações passadas, o desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas a conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado agrícola, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva dos Devedores e, conseqüentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Descasamento entre a última data de vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a Data de Vencimento dos CRA

A Data de Vencimento dos CRA foi estabelecida com base no comportamento histórico da carteira de direitos de crédito dos Devedores-Distribuidores e possível pagamento da apólice de seguro, considerando-se o período entre 31 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Nesse sentido, existe uma expectativa de que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio ocorram durante o período entre a Data de Emissão e a Data de Vencimento. Entretanto, a última data de vencimento de Direitos Creditórios do Agronegócio é 31 de maio de 2020 ou seja, 579 (quinhentos e setenta e nove) dias corridos anteriores à Data de Vencimento dos CRA. Caso a carteira de Direitos Creditórios do Agronegócio apresente melhor performance se comparada com a média histórica da carteira de direitos de crédito dos Devedores-Distribuidores, de forma que parte considerável ou a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam efetivamente pagos pelos respectivos Devedores-Produtores nas respectivas datas de vencimento, parcela relevante ou a totalidade dos valores devidos aos Titulares de CRA serão amortizados extraordinariamente antes da Data de Vencimento, o que acarretará em redução do horizonte original de investimento dos Titulares de CRA.

Invalidade ou Ineficácia da Cessão e do Endosso dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, o Agente Fiduciário, e/ou o Coordenador Líder não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão e do endosso dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A cessão e o endosso dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Endossante e pelos Devedores-Distribuidores, conforme o caso, pode ser invalidada ou tornada ineficaz após sua aquisição pela Emissora, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: **(i)** fraude contra credores, se, no momento da cessão ou endosso, conforme disposto na legislação em vigor, a Endossante ou os Devedores-Distribuidores, conforme o caso, estiverem insolventes ou, se em razão da cessão ou endosso, passarem a esse estado;

(ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão ou endosso a Endossante ou os Devedores-Distribuidores, conforme o caso, sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-las à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos ou endossados à Emissora pendente, na data de aquisição, demanda judicial fundada em direito real; (iii) fraude à execução fiscal, se a Endossante ou os Devedores-Distribuidores, quando da celebração da cessão ou endosso de créditos, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; ou (iv) caso o respectivo Direito Creditório do Agronegócio já se encontre vinculado a outros negócios jurídicos, inclusive por meio da constituição de garantias reais.

Liquidação do Patrimônio Separado

Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, conforme previsto neste Termo de Securitização, a Emissora poderá não ter recursos suficientes para proceder à liquidação antecipada dos CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado. Em assembleia, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações da Securitizadora perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência da liquidação do Patrimônio Separado, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao Imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA

Qualquer dos eventos de pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA previstos neste Termo de Securitização serão realizados independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares de CRA, os quais autorizam, a partir da subscrição dos CRA e consequente adesão aos termos e condições descritos no Termo de Securitização, a Emissora, o Agente Fiduciário a realizar os procedimentos necessários a efetivação da amortização extraordinária e/ou o resgate antecipado. Nas hipóteses acima, os Titulares de CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA. Por fim, os eventos de pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA poderão afetar

negativamente a rentabilidade esperada e/ou ocasionar possíveis perdas financeiras para o Investidor, inclusive em decorrência da tributação de seu investimento, conforme explicado no item (ii) do parágrafo acima, além de que poderão reduzir os horizontes de investimento dos Investidores.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação".

Tendo em vista o exposto acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Risco Relativo ao Descasamento das Remunerações dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA.

Os CRA contam com uma remuneração pós-fixada e terão como lastros CDCA e Duplicatas com taxas pré-fixadas, o que poderá resultar em descasamento entre os valores dos CRA e seus lastros. É possível que os valores correspondentes ao valor de resgate dos Direitos Creditórios do Agronegócio não sejam suficientes para quitação integral dos CRA, sendo que a Apólice de Seguro não poderá ser acionada pela Emissora nesta hipótese, o que poderá gerar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Riscos Provenientes do Uso de Derivativos pela Emissora.

Nos termos deste Termo de Securitização, a Emissora deverá celebrar Contrato de Opção DI que contempla operações de compra de opções referentes ao índice da Taxa DI em mercados de derivativos. Não há garantia de que o Patrimônio Separado tenha caixa suficiente para que a Emissora possa contratar tais operações, tampouco que tais operações serão suficientes para cobrir integralmente as eventuais diferenças resultantes do descasamento entre as taxas de remuneração dos Direitos Creditórios do Agronegócio que são lastro dos CRA e a Remuneração. A insuficiência de recursos tanto para celebração de Contrato de Opção DI, quanto para cobrir eventual insuficiência de recursos em razão do descasamento das taxas de remuneração dos Direitos Creditórios do Agronegócio que são lastro dos CRA e a Remuneração, poderá gerar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração.

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/B3 – Segmento CETIP UTVM, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA, ou ainda, que a remuneração dos CRA deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de cessionária e endossatária dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o Agente Fiduciário, nos termos da Instrução CVM 583 são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas garantias, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de satisfação do crédito

também poderá eventualmente ser afetada, afetando, assim, negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Riscos quanto aos Direitos Creditórios do Agronegócio que servirão de Lastro

Há atualmente incerteza sobre o montante que pode ser atribuído a juros remuneratórios em operações de crédito. Os direitos creditórios que serviram de lastro para emissão podem ser questionados se houver o entendimento de que houve cobrança de juros acima do permitido pela legislação brasileira. O questionamento dos limites de juros e a evolução do entendimento jurisprudencial a respeito deste tema pode afetar adversamente o retorno esperado dos CRA, os negócios da Emissora, a condição financeira e os resultados de suas operações.

Risco de não cumprimento do Índice de Cobertura no período entre a Revolvência e cada uma das Datas de Verificação de Performance.

O Índice de Cobertura deverá corresponder a, no máximo, 80% (oitenta por cento). No entanto, em decorrência das diferentes Datas de Vencimento dos CDCA e Datas de Vencimento das Duplicatas, o Índice de Cobertura poderá não ser observado no período entre a Revolvência e cada uma das Datas de Verificação de Performance, ou até a Amortização Extraordinária dos CRA Seniores ou até o Resgate Antecipado dos CRA Seniores e Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA Subordinados Mezanino I. A não observância desta proporção poderá alterar a capacidade de satisfação dos créditos detidos pelo Investidor dos CRA Seniores e/ou dos CRA Subordinados Mezanino I.

Ausência de Classificação de Risco dos CRA Subordinados Mezaninos I

A série de CRA Subordinados Mezaninos I não será objeto de classificação de risco realizada por qualquer agência classificadora de risco especializada para tanto, de modo que o Investidor não poderá se pautar em análise de risco independente para analisar a qualidade do crédito dos CRA Subordinados Mezaninos I em sua decisão de investimento. Além disso, tal ausência de classificação de risco pode afetar a liquidez dos CRA Subordinados Mezaninos I no mercado secundário.

Subordinação dos CRA Subordinados Mezaninos I

Os CRA Seniores terão prioridade sobre os CRA Subordinados Mezaninos I **(i)** no recebimento da Remuneração dos CRA Seniores; **(ii)** pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA Seniores, conforme o caso; **(iii)** no pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores na Data de Vencimento; e **(iv)** na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, de modo que os recursos disponíveis na Conta Centralizadora somente serão alocados para o pagamento das obrigações

perante os Titulares de CRA Subordinado Mezanino I após tais débitos serem honrados e, conseqüentemente, caso não haja recursos suficientes na Conta Centralizadora, os valores devidos aos Titulares de CRA Subordinado Mezanino I podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, podendo gerar uma perda para o investidor.

Risco em Função da Dispensa de Registro da Oferta Restrita

A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM n.º 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA.

A Oferta Restrita tem limitação do número de subscritores

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a Oferta Restrita, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA objeto da Oferta Restrita entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de titulares de CRA após a conclusão da Oferta Restrita.

Os CRA somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados

Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição, apenas entre Investidores Qualificados, nos termos do artigo 4º da Instrução CVM 476, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos CRA no mercado secundário.

Risco da Distribuição Parcial

A Oferta Restrita poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, desde que observado o montante mínimo estipulado no Termo de Securitização. Dessa forma, caso apenas parte dos CRA seja distribuído, o investidor que adquirir os CRA poderá encontrar mais dificuldades para negociá-los no mercado secundário.

4. Riscos Operacionais

Dentre os principais riscos operacionais envolvendo os CRA destacam-se os seguintes:

Guarda Física dos Documentos Comprobatórios

Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, o Custodiante, atua como custodiante, nos termos da Lei 11.076, das vias físicas dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a correta formalização dos CRA. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares de CRA.

Riscos de Falhas de Procedimentos

Falhas nos procedimentos e controles internos adotados pelo Custodiante, Banco Liquidante, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e sua respectiva cobrança, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares de CRA.

Quórum de deliberação nas Assembleias de Titulares de CRA

As deliberações a serem tomadas em Assembleias de Titulares de CRA serão aprovadas por maioria. O presente Termo de Securitização não prevê mecanismos de venda compulsória ou outros direitos relativos a Titular de CRA dissidente que não concorde com as deliberações aprovadas segundo os quóruns previstos no Termo de Securitização. Diante desse cenário, o titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que tenha votado em sentido contrário.

5. Riscos Relacionados ao Setor de Atuação dos Devedores-Distribuidores

O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: **(i)** natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; **(ii)** condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; **(iii)** incêndios e demais sinistros; **(iv)** pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; **(v)** preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações significativas, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; **(vi)** concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e **(vii)** acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive os Devedores-Produtores Rurais. A verificação de

um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Titulares de CRA.

6. Riscos Relacionados aos Devedores-Distribuidores e aos Devedores-Produtores Rurais

Os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais estão sujeitos a extensa regulamentação ambiental e podem estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.

Os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais estão sujeitos a extensa legislação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos:

- (i) a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos;
- (ii) a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e
- (iii) a saúde e segurança dos empregados dos Devedores-Distribuidores e Devedores-Produtores Rurais.

Os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais também são obrigados a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários dos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento das instalações dos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais.

Devido às alterações na regulamentação ambiental, como, por exemplo, aquelas referentes ao Novo Código Florestal, e outras mudanças não esperadas, o valor e a periodicidade de futuros investimentos relacionados a questões socioambientais podem variar consideravelmente em relação aos valores e épocas atualmente antecipados.

As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos direta ou indiretamente envolvidos,

independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais contratam terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. Os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais também podem ser considerados responsáveis por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios dos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais podem ser adversamente afetados por contingências trabalhistas e previdenciárias perante terceiros por eles contratados

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os funcionários contratados diretamente pelos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadores de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado dos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e da Endossante, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence dos Devedores

A Emissora, a Endossante, seus negócios e atividades foram objeto de auditoria legal societária para fins desta Oferta Restrita, de modo que há apenas opinião legal sobre a verificação de poderes para a celebração dos Instrumentos que configuram a operação e aprovações societárias. Os Devedores, seus negócios e atividades, não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta Restrita, de modo que não há opinião legal sobre as suas obrigações e/ou contingências.

Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agrícola e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade dos Devedores

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e *commodities*, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de *commodities* processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações.

Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a Oferta Restrita, demanda e preço dos produtos dos Devedores, restringir capacidade dos Devedores de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A criação de barreiras fitossanitárias, restrições ou embargos comerciais que afetem o comércio dos serviços prestados pelos Devedores-Distribuidores e pelos Devedores-Produtores Rurais podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade dos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais

A criação de quaisquer barreiras fitossanitárias, restrições ou embargos comerciais que impacte o comércio de soja nacional ou internacional pode afetar a capacidade de pagamento dos Devedores e, conseqüentemente, impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Os imóveis dos Devedores poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização aos Devedores se dará de forma justa

De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis dos Devedores por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel dos Devedores poderá afetar adversamente e de maneira relevante as atividades dos Devedores, sua situação financeira e resultados, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

As terras dos Devedores podem ser invadidas pelo Movimento dos Sem Terra

A capacidade de produção dos Devedores pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Sem Terra, o que pode impactar negativamente na entrega dos produtos do agronegócio e a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco de concentração de Devedor e dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio, lastros da Emissão, são concentrados em Devedores correspondentes a 7 (sete) grupos econômicos distintos na Data de Emissão. A ausência de diversificação dos Devedores representa risco adicional para os Investidores e pode provocar efeito adverso aos Titulares de CRA.

7. Riscos Relacionados ao Setor

Riscos Climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados.

Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais pode ser adversamente afetada, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Baixa Produtividade

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos. Os Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente insumos adequados - defensivos agrícolas - seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses insumos, ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do produto. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade dos Devedores-Distribuidores e os Devedores-Produtores Rurais poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos CRA.

Volatilidade do Preço das Commodities

Os produtos agrícolas são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. A variação dos seus preços pode exercer um grande impacto nos resultados dos Devedores-Distribuidores e dos Devedores-Produtores Rurais. As flutuações de preços nos produtos são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade dos Devedores-Distribuidores e dos Devedores-Produtores Rurais se a sua receita com a sua venda estiver abaixo do seu custo de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

Variação Cambial

Os custos, insumos e preços internacionais dos produtos agrícolas sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o Dólar Norte-Americano) e o Real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos dos Insumos em Reais para os Devedores em relação à receita pela venda do produto, que é cotada pelos preços em dólares nas bolsas de Chicago, Nova York e/ou São Paulo, podem impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo o Dólar Norte Americano) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção dos produtos agrícolas, e, assim, dificultar ou impedir o cumprimento de pagamento dos Devedores, o que, por conseqüência, pode igualmente causar impacto relevante e adverso nas condições de pagamento dos CRA.

Risco de Armazenamento

A armazenagem inadequada dos produtos agrícolas pode ocasionar perdas no preço dos produtos agrícolas decorrentes de: **(i)** excesso de umidade; **(ii)** altas temperaturas; **(iii)** falha nos sistemas de controle do ambiente no armazém; e **(iv)** falhas no manuseio do produto agrícola. As perdas podem ocorrer por falhas dos Devedores. Os riscos dos mesmos impactos poderão ocorrer se os Devedores mantiverem o produto em bolsões armazenados em suas fazendas. A redução do preço do produto decorrente da armazenagem inadequada poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento dos Devedores e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de Transporte

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, perda da rentabilidade dos produtos agrícolas. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio

para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto agrícola. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar em um aumento de perda de produção acima do previsto. Outra deficiência são os portos, que não conseguem escoar toda produção no período de envio dos produtos agrícolas. Com as filas e a demora na exportação, pode ocorrer quebra de contrato de comercialização dos produtos. A redução do preço do produto decorrente do risco de transporte poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento dos Devedores e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

8. Riscos Relacionados à Emissora

A Emissora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Não realização dos ativos

A Emissora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da Lei 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e de certificados de recebíveis imobiliários. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos deste Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte dos Devedores poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Não aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades.

A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A

falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais.

Riscos associados aos Prestadores de Serviços

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, escriturador, dentre outros. Caso alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora.

Administração

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora.

Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu Formulário de Referência, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Emissora e de seu Formulário de Referência

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta Restrita, de modo que não há opinião legal sobre as obrigações e/ou contingências da Emissora.

9. Riscos Relacionados à Seguradora e à Apólice de Seguro

Riscos Relativos à Seguradora

A Seguradora está sujeita aos riscos decorrentes de modificações na economia mundial, sendo que modificações substanciais na economia mundial podem comprometer a capacidade da Seguradora de cumprir com o pagamento de indenizações decorrentes de sinistros que venham a ser apresentados à Seguradora, incluindo as obrigações constantes das apólices de seguro que foram emitidas, estando os Investidores, nesta hipótese, sujeitos ao risco de não receber os recursos referentes à apresentação de um registro de sinistro.

Riscos Relativos ao descumprimento pela Emissora das obrigações previstas na

Apólice de Seguro

A Emissora deverá cumprir todas as obrigações especificamente estabelecidas na Apólice de Seguro, em especial aquelas assumidas nos termos do capítulo (*Your commitment to us*). Caso a Emissora não venha cumprir com todos os procedimentos e compromissos previstos no capítulo (*Your commitment to us*) da Apólice de Seguro, a Seguradora não estará obrigada a desembolsar os recursos para pagamento da indenização devida em decorrência do sinistro registrado. Nesta situação, poderá haver perdas para os Titulares de CRA. Adicionalmente, mesmo após o registro de um sinistro pela Emissora de acordo com todos os termos e condições estabelecidos na Apólice de Seguro, a Seguradora terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para confirmar que pagará a indenização, integral ou parcialmente, ou que não concorda com o pagamento da indenização ou com a quantia relacionada a ela e as razões para tal entendimento, tendo em vista principalmente a constatação pela Seguradora da ocorrência de uma das hipóteses de exclusão da Apólice de Seguro ou de riscos que não estão cobertos pela Apólice de Seguro.

Riscos não cobertos pelo Seguro

Conforme detalhado na Apólice de Seguro, a Seguradora poderá se eximir de realizar o pagamento de eventual indenização à Emissora que seja decorrente: **(i)** da ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 7.8.1 acima fora do período de vigência da Apólice de Seguros, conforme especificado na Cláusula 7.8.3 acima; **(ii)** da submissão de pedido de indenização formal 12 (doze) meses após a Data de Vencimento dos CDCA ou após a Data de Vencimento das Duplicatas, ou em prazo superior a 30 (trinta) dias, caso a Seguradora requeira uma submissão antecipada, contados da referida requisição; **(iii)** de atos desonestos, fraudulentos ou ilegais praticados pelos respectivos diretores, funcionários ou representantes da Emissora e/ou do Agente Fiduciário; **(iv)** da violação das leis ou regulamentos aplicáveis aos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou a Apólice de Seguro, isto é, as leis ou regulamentos do Brasil, Inglaterra e País de Gales, respectivamente; **(v)** de prejuízos advindos de vírus que afete os servidores da Emissora ou de violações à informações em decorrência crimes cibernéticos; **(vi)** do não pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que foram comprovadamente considerados ilegais, sem validade, não vinculantes ou não exigíveis nos termos das leis brasileiras, salvo no caso de alteração da legislação ou regulamentação vigente após a emissão da Apólice de Seguro e do comprometimento da Emissora e dos Agentes de Formalização e Cobrança em aditar e substituir referida documentação, conforme aplicável; **(vii)** de juros moratórios e multa não-compensatória devidos com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio após a Data de Vencimento dos CRA, exceto se acordado de forma diversa com a Seguradora; **(viii)** dos custos decorrentes de despesas bancárias, impostos sobre operações financeiras, honorários de advogados e honorários dos Agentes de Formalização e Cobrança para a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio Inadimplidos, exceto se acordado de forma diversa com a Seguradora; **(ix)** de violação dos limites de crédito aprovado pela Seguradora ou dos Critérios de

Elegibilidade; **(x)** da aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio na hipótese de o respectivo Devedor estar insolvente ou inadimplente em suas obrigações perante a Companhia, conforme detalhado na Apólice de Seguro; **(xi)** de pagamentos realizados por um Devedor com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio em contas bancárias diversas das Conta Centralizadora, porém sujeitas à direitos e/ou controle pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário; e **(xii)** de prejuízos causados (a) por reações nucleares, radiação nuclear ou contaminação radioativa; e (b) da guerra entre dois ou mais dos seguintes países: República Popular da China, França, Reino Unido, Rússia e/ou Estados Unidos da América.

Sem prejuízo do disposto acima, a Seguradora também estará desobrigada a indenizar a Emissora e o Agente Fiduciário caso o pagamento da respectiva indenização resulte em sanção, proibição ou restrição para a Seguradora junto às Nações Unidas ou violação pela Seguradora às leis e regulamentos vigentes na União Europeia, Reino Unido e/ou Estados Unidos da América.

Riscos cambiais e tributários relativos ao pagamento de indenização pela Seguradora

Os pagamentos devidos pela Seguradora nos termos da Apólice de Seguros serão efetuados em dólares canadenses. Por este motivo, a conversão do valor da indenização pago pela Seguradora em dólares canadenses para moeda corrente nacional poderá ser impactada por flutuações nas taxas de câmbio e por recolhimentos tributários aplicáveis à época do pagamento da indenização, resultando em perdas para os Titulares de CRA.

Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Seguradora bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Seguradora

A Seguradora não foi objeto de auditoria legal para fins desta Oferta Restrita, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Seguradora. Assim, caso existam contingências da Seguradora que possam afetar o pagamento do seguro caso este seja acionado, poderá haver perdas para os Titulares de CRA.

